



# Diário Oficial Eletrônico



Teressina (Pi), Quinta-Feira, 07 de março de 2019 - Edição nº 044/ 2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 01 de março de 2019

Publicação: Quinta-feira, 07 de março de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO .....	04
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	49
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	54

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos do Plenário

## RESOLUÇÃO Nº 05/2019, de 28 de fevereiro de 2019.

Altera a Resolução TCE/PI nº 07,  
de 07 de fevereiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 96 da Constituição Federal, artigo 88, caput, da Constituição Estadual e artigo 4º da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

## RESOLVE:

Art. 1º Acrescenta-se o Art. 5º-A e Art. 6-A na Resolução TCE/PI nº 07/2013, nos seguintes termos:

“Art. 5-A As autorizações para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal serão concedidas com prazo máximo de 06 (seis) meses e expirarão automaticamente nos meses de janeiro e junho, podendo ser feitas novas autorizações conforme oportunidade e conveniência do serviço.

Art. 6-A Os gestores das unidades fixarão quantitativo mínimo mensal, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária, para comparecimento do servidor beneficiário de trabalho fora do Tribunal à sua unidade de lotação.”

Art. 2º O art. 3º, parágrafo 5º, o art. 4º, inciso II, o art. 6º, caput, e o art. 7º, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 07/2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º(...)

§ 5º Cabe à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTIF) propor à Presidência procedimentos complementares a serem adotados com vistas a preservar a segurança da informação nos trabalhos realizados fora do Tribunal e a proporcionar a eventual reconstituição de documentos em caso de extravio ou dano das informações.

Art. 4º(...)

II - somente o quantitativo de até 30% dos servidores de cada unidade poderá usufruir do

benefício, simultaneamente, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior, ficando sob a responsabilidade da chefia imediata a elaboração da escala de revezamento dos interessados, observado o disposto no art. 6-A.

Art. 6º O prazo previsto para a realização de trabalhos fora do Tribunal deve ser inferior ao que ordinariamente seria, caso o desenvolvimento ocorresse em suas dependências, repercutindo num aumento de produtividade de, no mínimo, 30%.

Art. 7º(...)

II - consultar, em todos os dias úteis, a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional;”

Art. 3º Revogam-se o art. 5º, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 07/2013, alterado pela Resolução TCE/PI nº 06/2016, e o art. 6º, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 07/2013.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente**

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Fui presente: Leandro Maciel do Nascimento – **Procurador-Geral do MPC**

## RESOLUÇÃO Nº 06/2019, de 28 de fevereiro de 2019.

Altera a Resolução TCE/PI nº 903/2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 73 e 96 da Constituição Federal, artigo 88, caput, da Constituição Estadual e artigo 4º da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

## RESOLVE:

Art. 1º O artigo 11 da Resolução TCE/PI nº 903/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Não será devida a concessão de diária quando:

- I – a distância entre a localidade onde o agente público exerce suas atividades funcionais e o local de destino for igual ou inferior a oitenta quilômetros, desde que não haja pernoite;
- II – a movimentação constitua exigência permanente do cargo ou seja motivada por mudança de residência;
- III – as despesas extraordinárias mencionadas no caput do artigo 5º sejam atendidas por terceiros ou custeadas diretamente pela administração;

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente**

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Fui presente: Leandro Maciel do Nascimento – **Procurador-Geral do MPC**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 006 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

DECISÃO Nº 248/19 – EX. EXTRAPAUTA. PROT 001978/2019 – SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2018. Responsável: Ronnivon de Sousa Lima – Presidente da Câmara Municipal. Advogado: Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro – OAB/PI nº 14801 e outros. Relator: Cons. Kléber Dantas Eulálio.

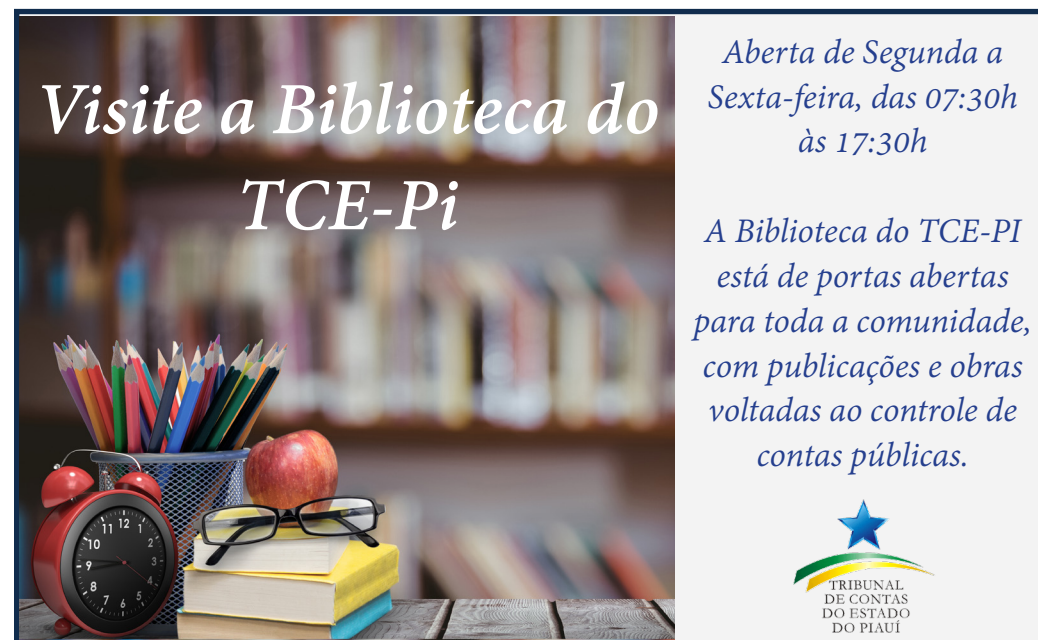
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas acostado aos autos, decidiu o Plenário, por unanimidade, pelo desbloqueio das contas da Câmara Municipal de Assunção do Piauí, com juntada deste documento ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Assunção do Piauí, exercício 2018, para que repercuta negativamente em sua análise, ratificando a Decisão Monocrática do Relator, juntada aos autos na pasta nº 01 (DECMON-1544/2019).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 28 de fevereiro de 2019.

Assinada digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões



*Visite a Biblioteca do  
TCE-Pi*

*Aberta de Segunda a  
Sexta-feira, das 07:30h  
às 17:30h*

*A Biblioteca do TCE-PI  
está de portas abertas  
para toda a comunidade,  
com publicações e obras  
voltadas ao controle de  
contas públicas.*

TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DO ESTADO  
DO PIAUÍ

## Editais de Citação

## EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 006012/17

Prestação de Contas relativa à Assembleia Legislativa do Piauí, exercício 2017.

Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Responsável: Sr. Decio Rocha Rodrigues.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Controlador, exercício 2017, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas TC. Nº 006012/2017. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de março de dois mil e dezenove.

## EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 006012/17

Prestação de Contas relativa à Assembleia Legislativa do Piauí, exercício 2017.

Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Responsável: Sr. Edmar Rodrigues Júnior.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Gestor da FUNDALEGIS, exercício 2017, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas TC. Nº 006012/2017. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de março de dois mil e dezenove.

## EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 006137/17

Prestação de Contas do Hospital Regional Teresinha Nunes de Barros / São João do Piauí - PI, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Responsável: Sra. Maria Santana de Sousa Andrade Silva

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do Hospital Regional Teresinha Nunes de Barros / São João do Piauí, exercício 2017, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas TC. Nº 006137/2017. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de março de dois mil e dezenove.

## Atos da Diretoria Administrativa

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2019

(PROCESSO TC/002037/2019)

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 004/2019, para contratação do profissional Tiago Modesto Carneiro Costa (CPF: 908.386.531-20), visando à realização do Curso de Auditoria Avançada (módulo planejamento) – 3ª TURMA, previsto para ser realizado no período de 18 a 21 de março do ano em curso, tendo em vista a política de capacitação dos membros e dos servidores deste TCE-PI, no valor de R\$ 24.350,00 (vinte e quatro mil e trezentos e cinquenta reais).

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006133/2017.

ACÓRDÃO N.º 202/2019

DECISÃO: Nº 058/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE ITAINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARIA GICELDA DA COSTA – DIRETORA.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO) CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 26/16. PAGAMENTO DE DESPESAS QUE NÃO INCIDEM NO CÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL PARA AFERIÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 19, II C/C ART. 20, II DA LRF; CONTRATAÇÕES DE PRESTADORES DE SERVIÇOS REFERENTES A CARGOS PERTENCENTES AO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ EM CONTRARIEDADE AO ART. 18 E ANEXOS I E III DA LEI Nº 38/04 E O ART. 5º DO DECRETO Nº 14.483/11; CONSTATAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, SERVIÇOS MÉDICOS DE GINECOLOGISTA E SERVIÇOS MÉDICOS COMO PLANTONISTA, CONTRARIANDO O ART. 37, XXI, DA CF/88, ART. 2º E ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93; AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO CONTRARIANDO O ART. 37, XXI, DA CF/88 E O ART. 2º DA LEI Nº 8.666/93; AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO,

CONTRARIANDO O ART. 74 DA CF/88, ART. 90 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, DECRETO ESTADUAL Nº 11.434/2004, DECRETO Nº 17.526/17 E INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 05/17.

A análise do conjunto das falhas apuradas na análise da Prestação de Contas do ente enseja a aplicação de multa e julgamento de irregularidade às contas do gestor. Quando detectado um conjunto extenso de falhas graves numa análise global da Prestação de Contas julga-se pela irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Unidade Mista de Saúde de Itainópolis PI, exercício 2017. Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais, descumprindo o art. 18 da Resolução TCE/PI nº 26/16; b) Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o artigo 48 da Resolução TCE/PI nº 26/16; c) Finalização de licitações realizada fora do prazo, descumprindo o art. 49 da Resolução TCE/PI nº 26/16; d) Ausência de envio de processos licitatórios para a Secretaria de Estado da Saúde contrariando o art. 18, § 3º c/c art. 5º, § 7º, da Resolução TCE/PI nº 26/16; e) Pagamento de despesas no elemento 339036, que não estão incidindo no cálculo de despesas com pessoal para aferição do limite estabelecido no art. 19, II c/c art. 20, II da LRF; f) Contratações de prestadores de serviços referentes a cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o art. 18 e Anexos I e III da Lei nº 38/04 e o art. 5º do Decreto nº 14.483/11; g) Contratação direta de serviços de assessoria jurídica, serviços médicos de ginecologista e serviços médicos como plantonista, com violação do art. 37, XXI, da CF/88, art. 2º e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93; h) Ausência de licitação, infringindo o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e o art. 2º da Lei nº 8.666/93; i) Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da CE, Decreto Estadual nº 11.434/2004, Decreto nº 17.526/17, e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17, de 16/10/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/16 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls.

01/07 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 19, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/05 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sr. Maria Gicelda da Costa, no valor correspondente a 700 (setecentas) UFR-PI (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento de cópias dos relatórios técnicos, do parecer ministerial e desta decisão do TCE/PI ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.  
Relator Substituto  
Portaria nº 013/19

PROCESSO: TC/019721/2017.

ACÓRDÃO N.º 305/2019

DECISÃO: Nº 201/2019.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL: JONATHAN WILLIAN SENA MONÇÃO - PRESIDENTE ICAE

FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA – SECRETÁRIO DE SAÚDE.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 (PROCURAÇÃO À FL. 12 DA PASTA Nº 40).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS NO PROCESSAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS REFERIDOS CONVÊNIOS, BEM COMO NA EXECUÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO AO ERÁRIO.

Apurado os fatos, identificados os responsáveis e quantificado os danos, aplicam-se as sanções previstas: Imputação de débito no montante correspondente ao valor atualizado do dano ao erário quantificado na Tomada de Contas Especial; aplicação de sanção de inabilitação para o recebimento de recursos públicos ao gestor responsável, devendo se estender o impedimento a qualquer entidade por ele presidida ou que o tenha em seu quadro diretivo ou estatuto social, nos termos do art. 77, III da Lei nº 5.888/09 e art. 210, II e III do Regimento Interno desta Corte.

Quando não for possível comprovar o nexo de causalidade entre qualquer conduta e o dano em decorrência da inexecução do Convênio determina-se a exclusão de responsabilidade.

S U M Á R I O :

Tomada de Contas Especial – Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, exercício 2017. Imputação do débito e aplicação de sanção de inabilitação para o recebimento de recursos públicos ao Sr. Jonathan Willian Sena Monção. Exclusão de responsabilidade do Sr. Fábio dos Santos Albuquerque. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 21) e a análise de contraditório (peça nº 42) da II Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial e com o voto do Relator (peça nº 49), nos termos seguintes: a) imputação do débito ao Sr. Jonathan Willian Sena Monção, ex-presidente da ICAE, no montante correspondente ao valor atualizado do dano ao erário quantificado nesta Tomada de Contas Especial; b) aplicação de sanção de inabilitação para o recebimento de recursos públicos ao Sr. Jonathan Willian Sena Monção, ex-presidente do ICAE, devendo se estender o impedimento a qualquer entidade por ele presidida ou que o tenha em seu quadro diretivo ou estatuto social, nos termos do art. 77, III da Lei nº 5.888/09 e art. 210, II e III do Regimento Interno desta Corte; c) exclusão de responsabilidade do Sr. Fábio dos Santos Albuquerque, por não ter sido possível verificar nexo de causalidade entre qualquer conduta sua e o dano ao erário em decorrência da inexecução do Convênio 117/2015-SESAPI. Vencido parcialmente o Cons. Luciano Nunes Santos, que votou pela aplicação de multa ao Secretário, Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa, no montante de 1.000 UFRs-PI.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, nesse processo ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras (que se absteve de votar por não ter acompanhando o relato do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 005, em Teresina, 21 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/019723/2017.

ACÓRDÃO N.º 306/2019

DECISÃO: Nº 202/2019.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL: JONATHAN WILLIAN SENA MONÇÃO - PRESIDENTE ICAE

FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA – SECRETÁRIO DE SAÚDE.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 (PROCURAÇÃO À FL. 12 DA PASTA Nº 40).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS NO PROCESSAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS REFERIDOS CONVÊNIOS, BEM COMO NA EXECUÇÃO. RECORRÊNCIA DE FATOS. MULTA AO SECRETÁRIO POR CULPA IN ELIGENDO. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO AO ERÁRIO.

Apurado os fatos, identificados os responsáveis e quantificado os danos, aplicam-se as sanções previstas: Imputação de débito no montante correspondente ao valor atualizado do dano ao erário quantificado na Tomada de Contas Especial; aplicação de sanção de inabilitação para o recebimento de recursos públicos ao gestor responsável, devendo se estender o impedimento a qualquer entidade por ele presidida ou que o tenha em seu quadro diretivo ou estatuto social, nos termos do art. 77, III da Lei nº 5.888/09 e art. 210, II e III do Regimento Interno desta Corte.

Nos termos no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 c/c art. 260, I e II, do Regimento Interno desta Corte, aplica-se multa quando verificada a recorrência de escolhas/attitudes da parte que caracterizaram a sua culpa in eligendo. In casu, há a culpa in eligendo na escolha de entidade sem capacidade técnica para a execução do ajuste bem como uma atuação ativa negligente na condução do seu dever de fiscalizar.

Quando não for possível comprovar o nexo de causalidade entre qualquer conduta e o dano em decorrência da inexecução do Convênio determina-se a exclusão de responsabilidade.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial – Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, exercício 2017. Imputação do débito e aplicação de sanção de inabilitação para o recebimento de recursos públicos ao Sr. Jonathan Willian Sena Monção. Aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa. Exclusão de responsabilidade do Sr. Fábio dos Santos Albuquerque. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 21) e a análise de contraditório (peça nº 42) da II Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial e conforme o voto do Relator (peça nº 49), nos termos seguintes: a) imputação do débito ao Sr. Jonathan Willian Sena Monção, ex-presidente da ICAE, no montante correspondente ao valor atualizado do dano ao erário quantificado nesta Tomada de Contas Especial; b) aplicação de sanção de inabilitação para o recebimento de recursos públicos ao Sr. Jonathan Willian Sena Monção, ex-presidente do ICAE, devendo se estender o impedimento a qualquer entidade por ele presidida ou que o tenha em seu quadro diretivo ou estatuto social, nos termos do art. 77, III da Lei nº 5.888/09 e art. 210, II e III do Regimento Interno desta Corte; c) aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa, ex-Secretário de Saúde, no valor correspondente a 1.000 UFRs, pela culpa in eligendo na escolha de entidade sem capacidade técnica para a execução do ajuste, bem como por ter atuando com negligência, ensejadora, portanto, de culpa, na condução do seu dever fiscalizador, nos termos no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 c/c art. 260, I e II, do Regimento Interno desta Corte; d) exclusão de responsabilidade do Sr. Fábio

dos Santos Albuquerque, por não ter sido possível verificar nexo de causalidade entre qualquer conduta sua e o dano ao erário em decorrência da inexecução do Convênio 124/2015-SESAPI.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, nesse processo ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras (que se absteve de votar por não ter acompanhando o relato do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 005, em Teresina, 21 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO N.º TC/022232/2018

ACÓRDÃO Nº 74/19

DECISÃO N.º 018/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA, EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ ARAÚJO RESENDE – PREFEITO.

ADVOGADOS: VICENTE REIS RÊGO JÚNIOR - OAB/PI Nº 10.766 (PROC. À FL. 1 DA PEÇA Nº 3).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO APTO A REGULARIZAR AS FALHAS VERIFICADAS EM DECISÃO A QUO.



Se não há fato novo, documentos novos, circunstâncias novas suficientes aptas a modificar decisão anterior que julgou pela irregularidade das contas, mantém-se a Decisão, conhecendo do Recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, no mérito julgando-se pelo Improvimento.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal Boa Hora, exercício 2016. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se integralmente o teor do Parecer Prévio nº139/2018, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 10).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 001, em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Relator Substituto  
Portaria nº 013/19

ACORDÃO Nº 106/19

DECISÃO N.º 035/19

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, ART. 3º DA EC Nº 47/05.

INTERESSADA: SUELY MARIA VIEIRA DE MELO LIMA.

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS ART. 3º INCISOS I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05. ERRO NA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS.

Julga-se a ilegalidade do ato concessório quando se verifica que alguma parcela esteja sendo paga de forma equivocada, mormente quando o percentual a ela (parcela) atribuída reajusta diretamente o vencimento e os subsídios. Contudo, deverá o vencimento ou o subsídio que precisam ser reajustados. O pagamento via parcela autônoma, fora do vencimento ou do subsídio, afronta o disposto na lei. Portanto, o Estado precisa dar cumprimento ao disposto no mencionado art. 1º da Lei nº 6.993/16.

Sumário: Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Julga ilegal. Não autorizando o seu registro. Decisão Unânime.

PROCESSO: TC/002867/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a reinformação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04 e fls. 01/02 da peça 16, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator (em substituição), julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 211/2018 – Piauí Previdência, de 15/01/18, à fl. 110 da peça 02) que concede à Sra. Francisca das Chagas da Conceição Santos Mota (CPF nº 156.296.603-06, RG nº 368.337-PI) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o erro presente no Diário Oficial.

Decidiu a Primeira Câmara, também, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. Francisca das Chagas da Conceição Santos Mota (CPF nº 156.296.603-06, RG nº 368.337-PI), facultando-lhe a interposição do recurso (art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09) no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, que a servidora Francisca das Chagas da Conceição Santos Mota seja cientificada pela Fundação Piauí Previdência sobre a decisão de não registro de seu ato concessório. Ademais deverá a referida fundação comprovar ao TCE/PI, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o cumprimento desta determinação, sob pena das sanções previstas no art. 206, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, que, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, deve ser oficiada a Fundação Piauí Previdência para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Relator Substituto - Portaria nº 013/19

ACÓRDÃO N.º 199/2019

DECISÃO: Nº 057/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: RAIMUNDO NONATO FARIAS TRIGO – DIRETOR-PRESIDENTE; VALDINÁ PIRES DE SOUSA – AGENTE ADMINISTRATIVO; ANTÔNIO AIRTON DE SOUSA MARTINS – TÉCNICO INDUSTRIAL.

ADVOGADOS: RAQUEL DE MELO MEDEIROS (OAB/PI Nº 14.236) E OUTRO; DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5.563).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS, DESCUMPRINDO O ART. 9º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 40/2015. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAL, DESCUMPRINDO O ART. 10 DA RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 40/2015. LICITAÇÃO. FINALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO REALIZADA FORA DO PRAZO, DESCUMPRIMENTO DO ART. 47 DA RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 40/2015; CONTRATOS. CONTRATOS PROVENIENTES DE PROCESSOS LICITATÓRIOS EIVADOS DE IRREGULARIDADES FORMAIS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO DE PREFEITURA CONTRARIANDO O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EXTEMPORANEIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, FORA DOS MOLDES DO ART. 25, II, DA LEI 8.666/93.

1 - Ausência de documentos nas prestações de contas mensais, descumprindo o art. 9º da Resolução TCE nº 40/2015;

2 - Atraso no envio das prestações de contas anual, descumprindo o art. 10 da Resolução TCE-PI nº 40/2015;

3 - Finalização da licitação realizada fora do prazo, descumprimento do art. 47 da Resolução TCE-PI nº 40/2015;

4 - Contrato n.º 051/2012-Decreto Federal nº 7.892 veda a adesão de um órgão federal às atas de órgãos municipais, estaduais ou distritais, NO ENTANTO, não há vedação a adesão no sentido Estado-Município e tampouco no sentido Município-Estado. Interpretação sistemática, conclui que como Administração é órgão da Administração Pública, é extensível além da esfera de governo. Logo, um órgão municipal poderá, atendendo os demais requisitos, servir-se de Ata de Registro de Preços estadual ou vice-versa. Não foi apresentada nenhuma análise, seja em relação ao preço contratado, seja em relação ao volume de recursos envolvidos em ambos os casos, seja em relação à empresa contratada, ou seja, sem algo de concreto que comprometa o Processo. Resultados em termos de economicidade; Apresentação da documentação na ocasião da defesa supre parcialmente a sua ausência na composição do processo de pagamento, pois comprova a existência da documentação, a qual apenas não foi apresentada na época adequada da liquidação da despesa;

5 - Contrato n.º 102/2016. Ausência de realização de pesquisa de preços em Adesão ao SRP – inobservância do art. 15, incisos III e V, e §§ 1º e 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do Decreto Estadual

nº 11.319/2004; Ausência de comprovação suficiente da ocorrência dos eventos objetos da liquidação de despesa pública, infringindo o art. 63 da Lei 4.320/64;

6 - Contrato n.º 31/2014. Descaracterização dos fundamentos de inexigibilidade de licitação, descumprimento dos artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93. Ausência de comprovação da vantajosidade na contratação de escritório de advocacia, haja vista a existência de advogados prestando serviços para atender suas necessidades. Ausência de razão para a escolha do citado escritório e de justificativa para o preço estabelecido no contrato, em desobediência ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993;

7 - Contrato n.º 52/16. Insuficiência de documentação na formalização do processo de pagamento sem número, referente à despesa no montante de R\$ 163.548,00. Ausência de apresentação da Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União - inobservância do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93. Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista nos pagamentos da despesa pública, bem como a ocorrência de certidões vencidas ou apresentadas após a data do pagamento. Ausência de comprovação suficiente da ocorrência dos eventos objetos da liquidação de despesa pública de acordo com o exigido na cláusula sétima do contrato, infringindo o art. 63 da Lei 4.320/64, bem como art. 66 da Lei 8.666/93;

8 - Contrato n.º 87/2016. Ausência, nos autos, da ata de registro de preços nº 016/16 - CPL vinculada à contratação. Abastecimentos registrados em duplicidade e até mesmo em triplicidade, causando dano ao erário no valor de R\$ 23.386,70 (amostra

de aproximadamente 50% dos registros referentes aos meses de novembro e dezembro de 2016). Abastecimento de veículos em volumes superiores às capacidades dos tanques, resultando em um valor de R\$ 10.501,58;

9 - Contrato n.º 99/2016. Ausência de realização de pesquisa de preço, contrariando o art. 26, III da Lei 8.666/93.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da AGESPISA, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidades contrato n.º 051/2012 - Adesão à Ata de Registro de Preços de Prefeitura, contrariando o princípio da Publicidade. Irregularidade contrato n.º 102/2016 - Ausência, nos autos, da ata de registro de preços oriunda do Pregão Eletrônico n.º 008/2016 -DL/SEADPREV/PI; Ausência de liberação que formaliza a adesão da AGESPISA ao Pregão Eletrônico n.º 008/2016 - DL/SEADPREV/PI; Ausência de publicação do extrato do contrato – art. 61, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93; Ausência de realização de pesquisa de preços em Adesão ao SRP – inobservância do art. 15, incisos III e V, e §§ 1º e 4º da Lei n.º 8.666/93 e art. 12 do Decreto Estadual n.º 11.319/2004; Ausência de comprovação suficiente da ocorrência dos eventos objetos da liquidação de despesa pública, infringindo o art. 63 da Lei 4.320/64. Irregularidade contrato n.º 31/2014 - Descaracterização dos fundamentos de inexigibilidade de licitação, descumprimento dos artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93; Ausência de comprovação da vantajosidade na contratação de escritório de advocacia, haja vista a existência de advogados prestando serviços para atender suas necessidades; Ausência de razão para a escolha do citado escritório e de justificativa para o preço estabelecido no contrato, em desobediência ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993. Irregularidades contrato n.º 52/2016 - Insuficiência de documentação na formalização do processo de pagamento sem número, referente à despesa no montante de R\$ 163.548,00; Ausência de apresentação da Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União - inobservância do art. 55, XIII da Lei n.º 8.666/93; Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista nos pagamentos da despesa pública, bem como a ocorrência de certidões vencidas ou apresentadas após a data do pagamento; Ausência de comprovação suficiente da ocorrência dos eventos objetos da liquidação de despesa pública de acordo com o exigido na cláusula sétima do contrato, infringindo o art. 63 da Lei 4.320/64, bem como art. 66 da Lei 8.666/93. Irregularidades contrato n.º 87/2016 - Ausência, nos autos, da ata de registro de preços n.º 016/16 - CPL vinculada à contratação; Abastecimentos registrados em duplicidade e até mesmo em triplicidade, causando dano ao erário no valor de R\$ 23.386,70 (amostra de aproximadamente 50% dos registros referentes aos meses de novembro e dezembro de 2016); Abastecimento de veículos em volumes superiores às capacidades dos tanques, resultando em um valor de R\$ 10.501,58. Irregularidades contrato n.º 99/2016 - Ausência de realização de pesquisa de preço, contrariando o art. 26, III da Lei 8.666/93; Ausência de realização de pesquisa de preço, contrariando o art. 26, III da Lei

8.666/93: Ausência de documentos nas prestações de contas mensais, descumprindo o art. 9º da Resolução TCE n.º 40/2015; Atraso no envio das prestações de contas anual, descumprindo o art. 10 da Resolução TCE-PI n.º 40/2015; Documento constante na prestação de contas anual com informações enviadas de forma incompleta, descumprindo o art. 55º da Resolução TCE-PI n.º 40/2015; Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o artigo 46 da Resolução TCE n.º 40/2015; Finalização da licitação realizada fora do prazo, descumprimento do art. 47 da Resolução TCE-PI n.º 40/2015. Outros achados: Indicativos de acumulação de cargos empregos e funções públicas - Infração ao art. 37, inciso XVIII da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/44 da peça 13, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/34 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 37, a sustentação oral da Advogada Raquel de Melo Medeiros (OAB/PI n.º 14.236), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/28 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n.º 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto oral do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Nonato Farias Trigo, no valor correspondente a 1.000 (mil) UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n.º 13 de 23/01/14), sendo 500 UFR-PI pelas ocorrências não sanadas no processo de prestação de contas da AGESPISA e 500 UFR-PI pela Inspeção (TC/004640/2016) julgada Procedente, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Vencido o Relator Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Nonato Farias Trigo, no valor correspondente a 1.500 UFR-PI, sendo 1.000 UFR-PI pelas ocorrências não sanadas no processo de prestação de contas da AGESPISA e 500 UFR-PI pela Inspeção (TC/004640/2016) julgada Procedente.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara n.º 03, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.  
Relator Substituto - Portaria n.º 013/19

PROCESSO Nº: TC/004640/2016 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

ACÓRDÃO Nº 200/19

DECISÃO Nº: 057/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA - ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A-AGESPISA, EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: RAIMUNDO NONATO FARIAS TRIGO – DIRETOR-PRESIDENTE; E FERNANDO DOS SANTOS DE ALENCAR – GERENTE DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO.

ADVOGADO: DENISE BARROS BEZERRA LEAL (OAB/PI Nº 9.418) E OUTROS; RAQUEL DE MELO MEDEIROS (OAB/PI Nº 14.236) E OUTRO; GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE AGENTES ARRECADADORES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – ART. 37º DACF/88 E ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. JUSTIFICATIVA DE NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO – CONTRADITÓRIA AOS FATOS – DESCUMPRIMENTO DO ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE – DESCUMPRIMENTO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93; EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE AGENTES ARRECADADORES Nº 001/2015, DA MINUTA E SEU RESPECTIVO CONTRATO – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E MORALIDADE – DESCUMPRIMENTO. CONTRATOS. CLÁUSULAS INCOMPATÍVEIS COM A NATUREZA DO CONTRATO. PESSOAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO DE COMISSÃO PARA

COORDENAR O CREDENCIAMENTO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA.

1. Credenciamento de agentes arrecadadores e instituições financeiras – violação do princípio da publicidade – art. 37 da CF/88 e art. 3º da lei nº 8.666/93, pois não foi comprovado a publicação do credenciamento durante a gestão do responsável antes de promover a publicação do edital; das divergências entre a resolução que disciplinou o credenciamento e o edital de credenciamento e seus anexos, pois a defesa não apresentou a justificativa sobre o descompasso apontado entre a resolução de credenciamento e os editais no que tange aos prazos dúbios, também não foram apresentados os estudos prévios mencionados que justificassem a majoração do repasse para a contratada;

2. Justificativa de necessidade da contratação – contraditória aos fatos – descumprimento do art. 3º da Lei nº 8.666/93;

3. Procedimento de Inexigibilidade – descumprimento do art. 26 da lei nº 8.666/93; edital de credenciamento de agentes arrecadadores nº 001/2015, da minuta e seu respectivo contrato – princípios da isonomia e moralidade – descumprimento.

4. Contradições entre normas estabelecidas na Resolução nº 066/2015;

5. Contrato e minuta contratual divergências em relação ao edital.

6. Ausência de publicação da portaria de nomeação de comissão para coordenar o credenciamento – violação ao princípio da publicidade e transparência.

Sumário. Inspeção. AGESPISA, exercício 2016. Procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/20 da peça 05 e fls. 01/20

da peça 08 do processo TC/004640/2016, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/12 da peça 18 do processo TC/004640/2016, o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/44 da peça 13 do processo TC/002867/2016, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/34 da peça 34 do processo TC/002867/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 37 do processo TC/002867/2016, a sustentação oral da Advogada Raquel de Melo Medeiros (OAB/PI nº 14.236), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/28 da peça 51 do processo TC/002867/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pela procedência da presente Inspeção Extraordinária (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Relator Substituto - Portaria nº 013/19

PROCESSO Nº: TC/016590/2016 - DENÚNCIA

ACÓRDÃO Nº 201/19

DECISÃO Nº: 057/2019

ASSUNTO: DENUNCIA - ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A-AGESPISA (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: GUSTAVO HENRIQUE ORSANO DE SOUSA (OAB/PI Nº 7.616), RAQUEL DE MELO MEDEIROS (OAB/PI Nº 14.236) E OUTRO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS).

ROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2016.

1. Irregularidades do certame licitatório apontadas, não representam falhas capazes de levar à invalidade do Pregão Presencial nº 17/2016.

Sumário: Denuncia - AGESPISA, exercício 2016. Conhecimento. Improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/44 da peça 13 do processo TC/002867/2016, os contraditórios da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/05 da peça 09 do processo TC/016590/2016 e fls. 01/34 da peça 34 do processo TC/002867/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 37 do processo TC/002867/2016, a sustentação oral da Advogada Raquel de Melo Medeiros (OAB/PI nº 14.236), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/28 da peça 51 do processo TC/002867/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Relator Substituto - Portaria nº 013/19

PROCESSO: TC/006156/2017.

ACÓRDÃO N.º 203/2019

DECISÃO: Nº 059/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE X, EM FLORIANO-PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: DANILLO MARTINS DE OLIVEIRA – COORDENADOR.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO, CONTRARIANDO O ART. 74 DA CF/88, ART. 90 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, DECRETO ESTADUAL Nº 11.434/2004, DECRETO Nº 17.526/17 E INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 05/17:

1 - O gestor não contradita a falha referente à inexistência do órgão formal de controle interno, que é uma exigência constitucional. Julgam-se pela regularidade com ressalvas as contas sem aplicação de multa, considerando que as demais ocorrências citadas no caso concreto são mínimas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da X Coordenadoria Regional de Saúde em Floriano PI, exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Ausência de licitação contrariando o art. 37, XXI, da CF/88 e o art. 2º da Lei nº 8.666/93; b) Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual nº 11.434/2004, Decreto nº 17.526/17 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/09 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/06 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 22, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/04 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Danillo Martins de Oliveira, “considerando que as ocorrências citadas nos autos são mínimas, algumas contratações diretas com valores inexpressivos e ausência de manifestações do controle interno”.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Relator Substituto

Portaria nº 013/19

PROCESSO Nº: TC/010732/2017

ACÓRDÃO Nº 204/19

DECISÃO Nº060/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ - PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA – EX-PREFEITO MUNICIPAL; BARTOLOMEU ALVES DE SOUSA – SÓCIO-DIRETOR DA EMPRESA B.A.S INCORPORADORA &amp; CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO (S): DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) E OUTROS.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS.

SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

ROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1 - Ao exercer a fiscalização por iniciativa própria ou no curso de apuração de denúncia ou representação, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal de Contas ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial.

Sumário: Representação - Prefeitura Municipal de Santa Luz-PI, exercício 2016. Conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial. Citação do ex-Prefeito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fls. 01 da peça 11, o relatório de II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, às fls. 01/97 da peça 18 e fls. 01/26 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, às fls. 01/17 da peça 45, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 22, fls. 01/02 da peça 40 e fls. 01/06 da peça 48, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/09 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 175 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e do art. 27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela citação do Sr. Vandineide Vieira da Silva, ex-Prefeito Municipal, e da Empresa B.A.S. Incorporadora & Construção Civil e Comércio LTDA, juntamente com seu sócio-diretor Bartolomeu Alves de Sousa, para a apresentação de defesa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014 e de acordo com as disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de

licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Relator Substituto

Portaria nº 013/19

PROCESSO: TC/003028/2016.

PARECER PRÉVIO N.º 07/2019

DECISÃO: Nº 034/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO DE 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOÃO MARTINS DA LUZ.

ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO) CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DO PPA, LOA E LDO; FALHAS NA ELABORAÇÃO DA LDO; ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS E ANUAL; DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO; FALHA NA CONTABILIZAÇÃO DA COSIP; INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS; BAIXA AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES APONTADAS SE REVESTEM DE GRAVIDADES SUFICIENTES PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS



1. Atraso no envio do PPA, LOA e LDO; falhas na elaboração da LDO, afronta ao art. 165 da Constituição Federal e art. 3º da Resolução TCE nº 39/2015;
2. Atraso no envio das prestações de contas mensais e anual, sem observância ao art. 4º da resolução TCE n.º 39/2015;
3. Déficit de arrecadação correspondendo a 22,05% da receita Total prevista;
4. Falha na contabilização da COSIP;
5. Inconsistências contábeis nos ingressos do Exercício Anterior (Anexo13), não foi identificado as especificações correspondentes ao valor de R\$ 4.915.714,29 na Receita Orçamentária Vinculada. Lançado em “Outras Destinações de Recursos”. Nos dispêndios do Exercício Anterior (Anexo13), não foi identificado as especificações correspondentes ao valor de R\$ 5.007.155,82 da Despesa Orçamentária Vinculada. Por isso, foi incluído em “Outras Destinações de Recursos;
6. Baixa avaliação do portal da transparência, Município de Palmeira do Piauí obteve nota 0,00 na 1ª avaliação e 5,00 na 2ª avaliação no ranking da transparência elaborado pelo Ministério Público Federa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Palmeira do Piauí-PI, exercício 2016. Reprovação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Envio das peças do planejamento orçamentário com atraso e falhas da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; b) Multas por atraso na prestação de contas; c) Não envio peças exigidas pela Resolução TCE nº 39/2015; d) Envio intempestivo da Prestação de Contas Anual; e) Contabilização a menor da COSIP; f) Baixa arrecadação de IPTU; g) Divergência nas informações eletrônicas SAGRES-Contábil e Análise Técnica; h) Ausência de registro no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 51, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/18 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiui a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão

de parecer recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.  
Relator Substituto  
Portaria nº 013/19

PROCESSO: TC/003028/2016.

ACÓRDÃO N.º 099/2019

DECISÃO: Nº 034/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOÃO MARTINS DA LUZ.

ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 45).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS FRAGMENTADAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM ACESSORIA JURÍDICA, SERVIÇOS CONTÁBEIS, CONSULTORIA E

ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 37, INCISO II E IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO JUNTO A ELETROBRÁS.

1. Irregularidades nas despesas com aquisição de mesas e cadeiras (R\$ 118.521,27), Prestação de serviços de contratação de banda (R\$ 73.000,00), Serviços de limpeza (R\$ 25.431,65); Serviços de pintura (R\$ 34.518,09), Serviços de podagem (R\$ 37.988,97), Recuperação de calçamento (R\$ 49.703,22), Recuperação de ponte de madeira (R\$ 35.422,11), Recuperação de prédio (R\$ 68.639,84) e Pavimentação poliédrica (R\$ 32.924,70) sem os respectivos processos licitatórios extraídas de processos administrativos examinados nos autos do processo de prestação de contas; realização de despesas fragmentadas no montante de R\$ 101.575,85; realização de despesas com assessoria jurídica, serviços contábeis, consultoria e assessoria jurídica e consultoria tributária, contrariando o disposto no art. 37, inciso II e IX da Constituição Federal/88 e realização de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 004/2015, para prestação de serviços de coleta de lixo, com valor homologado (R\$ 21.620,45) muito abaixo do valor final executado (R\$ 106.400,00).

2. Pagamentos intempestivos de encargos previdenciários (INSS), incidindo multas e juros.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Palmeira do Piauí-PI, exercício 2016. Irregularidade. Aplicação de multa ao gestor. Ressarcimento. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Irregularidades nas despesas com aquisição de mesas e cadeiras (R\$ 118.521,27), Prestação de serviços de contratação de banda (R\$ 73.000,00), Serviços de limpeza (R\$ 25.431,65); Serviços de pintura (R\$ 34.518,09), Serviços de podagem (R\$ 37.988,97), Recuperação de calçamento (R\$ 49.703,22), Recuperação de ponte de madeira (R\$ 35.422,11), Recuperação de prédio (R\$ 68.639,84) e Pavimentação poliédrica (R\$ 32.924,70) sem os respectivos processos licitatórios extraídas de processos administrativos examinados nos autos do processo de prestação de contas; b) Realização de despesas fragmentadas no montante de R\$ 101.575,85; c) Realização de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 004/2015, para prestação de serviços de coleta de lixo, com

valor homologado (R\$ 21.620,45) muito abaixo do valor final executado (R\$ 106.400,00); d) Realização de despesas com assessoria jurídica, serviços contábeis, consultoria e assessoria jurídica e consultoria tributária, contrariando o disposto no art. 37, inciso II e IX da Constituição Federal/88, haja vista que tais serviços foram prestados durante todo o exercício e suas atribuições são análogas a cargos da estrutura administrativa municipal. e) Pagamentos intempestivos de encargos previdenciários (INSS), incidindo multas e juros, no montante de R\$ 9.264,40.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 51, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/18 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Martins da Luz, no valor correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação para que o gestor, Sr. João Martins da Luz, promova o ressarcimento do valor de R\$ 9.264,40 (nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), referente a despesas com juros e multas decorrentes de pagamentos intempestivos de encargos previdenciários (INSS).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.  
Relator Substituto - Portaria nº 013/19

PROCESSO: TC/003028/2016.

ACÓRDÃO N.º 100/2019

DECISÃO: Nº 034/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOELSON PINHEIRO DE ALMEIDA - GESTOR.

ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 46).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E REFORMA– PROJEÇÃO DINÂMICA. PREVIDENCIÁRIO. EMPENHAMENTO DE JUROS E MULTA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS INSS.

1. Restaram ausentes para a regularização da despesa e comprovação do referido processo licitatório: comprovantes de publicação na imprensa oficial e, quando for o caso, em jornal de grande circulação, dos avisos de licitação e dos extratos de contrato, que devem conter os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI no 03/2015; atas de reunião para julgamento da habilitação e propostas de preço, que identifiquem os participantes do certame e os responsáveis pelo julgamento; inobservância do disposto na Resolução TCE/PI no 39/2015, especialmente no art. 34 e seguintes;

2. Ressarcimento de R\$ 7.000,09 (sete mil reais e

noventa centavos), referente a despesa com juros e multas decorrentes de pagamento intempestivo de encargos previdenciários (INSS).

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB de Palmeira do Piauí-PI, exercício 2016. Irregularidade. Aplicação de multa ao gestor. Ressarcimento. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Restaram ausentes para a regularização da despesa e comprovação do referido processo licitatório: comprovantes de publicação na imprensa oficial e, quando for o caso, em jornal de grande circulação, dos avisos de licitação e dos extratos de contrato, que devem conter os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI no 03/2015; atas de reunião para julgamento da habilitação e propostas de preço, que identifiquem os participantes do certame e os responsáveis pelo julgamento; inobservância do disposto na Resolução TCE/PI no 39/2015, especialmente no art. 34 e seguintes; b) Pagamentos intempestivos de encargos previdenciários (INSS), incidindo multas e juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 51, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/18 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Joelson Pinheiro de Almeida, no valor correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação para que o gestor, Sr. Joelson Pinheiro de Almeida, promova o ressarcimento do valor de R\$ 7.000,09 (sete mil reais e nove centavos), referente a despesas com juros e multas decorrentes de pagamentos intempestivos de encargos previdenciários (INSS).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre

Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.  
Relator Substituto  
Portaria nº 013/19

PROCESSO: TC/003028/2016.

ACÓRDÃO N.º 101/2019

DECISÃO: Nº 034/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: CIPRIANO ANTÔNIO DA LUZ NETO - GESTOR.

ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 47).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÕES. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O ENVIÓ DOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, CONTRARIANDO O INCISO II, ART. 37 DA CF/88.

3. Realização de despesas sem o envio dos respectivos procedimentos licitatórios para aquisição de material hospitalar e aquisição de medicamentos,

contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88;

4. Contratação direta sem justificativa quanto à classificação da despesa em Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, que maculou a despesa de pessoal e resultou na emissão fraudulenta de relatórios contábeis.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS de Palmeira do Piauí-PI, exercício 2016. Irregularidade. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Realização de despesas sem o envio dos respectivos procedimentos licitatórios para aquisição de material hospitalar e aquisição de medicamentos, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88; b) Contratação direta sem justificativa quanto à classificação da despesa em Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, que maculou a despesa de pessoal e resultou na emissão fraudulenta de relatórios contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 51, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/18 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Cipriano Antônio da Luz Neto, no valor correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.  
Relator Substituto  
Portaria nº 013/19

PROCESSO: TC/003028/2016.

ACÓRDÃO N.º 102/2019

DECISÃO: Nº 034/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ELIUDE BENVINDO CAVALCANTE - GESTOR.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO. AS CONTAS NÃO FORAM ANALISADAS PELA UNIDADE TÉCNICA E OS GESTORES NÃO FORAM CITADOS.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMAS de Palmeira do Piauí-PI, exercício 2016. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 51, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/18 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento, sem apreciação das contas, considerando que não foram analisadas pela unidade técnica e os gestores não foram citados.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.  
Relator Substituto  
Portaria nº 013/19

PROCESSO: TC/003028/2016.

ACÓRDÃO N.º 103/2019

DECISÃO: Nº 034/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE MIGUEL PINHEIRO LOPES (UMS) DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: RICARDO MARTINS LEMOS - GESTOR.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO) CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ARQUIVAMENTO. AS CONTAS NÃO FORAM ANALISADAS PELA UNIDADE TÉCNICA E OS GESTORES NÃO FORAM CITADOS.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da UMS de Palmeira do Piauí-PI, exercício 2016. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 51, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/18 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento, sem apreciação das contas, considerando que não foram analisadas pela unidade técnica e os gestores não foram citados.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.  
Relator Substituto - Portaria nº 013/19

PROCESSO: TC/003028/2016.

ACÓRDÃO N.º 104/2019

DECISÃO: Nº 034/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: SILVANO ALMEIDA DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO) CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DESPESAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS INDEVIDAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERAÇÃO E CÁLCULO DE FOLHA DE PAGAMENTO, GUIAS DE RECOLHIMENTO E GFIP JUNTO AO INSS E TRANSMISSÃO DE SAGRES FOLHA AO TCE/PI, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO II E IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

1. Realização de despesas com serviços contábeis (R\$ 54.000,00) e prestação de serviços de geração e cálculo de folha de pagamento, guias de recolhimento e GFIP junto ao INSS e transmissão de Sagres Folha ao TCE/PI (R\$ 18.000,00), em afronta ao disposto no art. 37, inciso II e IX da Constituição Federal/1988, tais serviços foram prestados durante todo o exercício e suas atribuições são análogas a cargos da estrutura administrativa municipal. Contratações não podem ser decorrentes de dispensa de licitação, não possuem natureza singular, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Palmeira do Piauí-PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) prestações de contas dos meses de fevereiro, abril, maio, junho e novembro enviadas com atrasos; b) ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 39/2015; c) Despesas decorrentes de contratos de prestação de serviços de assessoria jurídica e serviços contábeis em desacordo às formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 51, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/18 da peça 55, e o mais que dos autos

consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Silvano Almeida dos Santos.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.  
Relator Substituto  
Portaria nº 013/19

PROCESSO Nº: TC/015595/2016

ACÓRDÃO Nº 105/19

DECISÃO Nº: 034/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO – PREFEITO.

ADVOGADO (S): OTTON NELSON MENDES SANTOS (OAB/PI Nº 9.229).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

ROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ATENDIMENTO DILIGÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 13/11 (REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI)

1. Envio fora do prazo dos documentos que compõem a prestação de contas, conforme dispõe o inciso VIII do art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI);

2. Não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou determinação pelo Tribunal, conforme inciso IV do art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI).

Sumário: Representação - Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí/PI, exercício 2016. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 26 do processo TC/003028/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 49 do processo TC/003028/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e à fl. 01 da peça 18 do processo TC/015595/2016 e às fls. 01/14 da peça 51 do processo TC/003028/2016, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/18 da peça 55 do processo TC/003028/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Silvano Almeida dos Santos, no valor correspondente a 800 (oitocentas) UFR-PI em razão do envio fora do prazo dos documentos que compõem a prestação de contas (art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e do não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou determinação expedida pelo TCE/PI (art. 206, IV da supracitada resolução), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Caso a multa seja paga ou parcelada no prazo de 30 (trinta) dias, o valor a ser cobrado será de 500 UFR-PI.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de

licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 29 de janeiro de 2019

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Relator Substituto

Portaria nº 013/19

PROCESSO: TC/023995/2017

ACÓRDÃO Nº 229/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2017

REPRESENTANTE: SYLANA MARIA AGUIAR SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

REPRESENTADO: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA (PREFEITO)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO – OAB/PI Nº 12.976

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL. ACUMULO DE CARGOS. NEPOTISMO. PAGAMENTO IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO.**

A possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos é tratada no art. 37, XVI, b, da CF/88 e encontra-se na jurisprudência do STF, no sentido de que o cargo técnico, para fins de acumulação com o de professor, é aquele cujo exercício necessita de conhecimentos específicos na área de atuação do profissional,

com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, exercício 2017. Procedência parcial da representação. Decretação de nulidade da gratificação paga ao Sr. Antônio Luiz de Araújo Costa Neto com efeitos “ex nunc”. Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI. Apensamento à prestação de contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 12), o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 14), o Voto da Relatora (Peça 19), que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) Pela procedência parcial da Representação, reconhecendo a ocorrência do acúmulo indevido de cargos no âmbito do município de Ribeira, devendo o Prefeito Municipal tomar as providências para que os nomeados possam optar pelo exercício de um dos cargos, o que deve ser comprovado, no prazo de 30 (trinta) dias, e pela improcedência no que se refere à prática de nepotismo;

b) Pela decretação de nulidade da gratificação paga ao Sr. Antônio Luiz de Araújo Costa Neto, com efeitos ex nunc, tendo em vista a inexistência de indícios de que os serviços não tenham sido prestados;

c) Pela aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, exercício 2017, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

d) Pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, exercício financeiro de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (não votou neste processo e solicitou a Presidente em exercício que considerasse o voto do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (votou neste processo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada neste processo).



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 003, em Teresina, 06 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002984/2016

ACÓRDÃO Nº 251/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL- EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JÚLIO BORGES

GESTOR: MANOEL FERREIRA CAMÊLO (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687)

EMENTA: CHEFE DO EXECUTIVO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DE FALHA APURADAS NAS CONTAS DE GOVERNO.

O atraso no envio da prestação de contas mensal obsta a atuação do Tribunal de Contas frente o controle externo.

SUMÁRIO: Chefe do Poder Executivo da P. M. de Júlio Borges – exercício financeiro de 2016. Aplicação de multa ao responsável pelo envio da prestação de contas, valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Júlio Borges, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da

Administração Municipal – VII DFAM (Peça nº 27), a análise do contraditório da II DFAM (Peça nº 58), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Peça nº 60), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça nº 68), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa por atraso na apresentação das prestações de contas mensais, prevista no artigo 70, incisos VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c com o artigo 206, inciso VIII do Regimento Interno deste TCE, ao Sr. Manoel Ferreira Camêlo, com valor a ser calculado pela Secretaria de Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo artigo 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 68).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente- que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004 de 13 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002984/2016

ACÓRDÃO Nº 252/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JÚLIO BORGES

GESTORA: MILCE JACOBINA DE MORAIS OLIVEIRA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA

PREFEITURA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. DÉBITO COM A ELETROBRÁS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS POR ATRASO DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CONTRATAÇÃO ILEGAL DE PRESTADORES DE SERVIÇOS.

1. O pagamento de juros e multas, em razão do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias constitui afronta ao princípio da Eficiência, constante no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao princípio da Economicidade preconizado no artigo 70 da CF/88;

2. A contratação de servidores para a prestação de serviços de forma contínua, sem a realização de concurso público para a contratação de servidores, caracteriza falha grave por descumprimento ao artigo 37, inciso II da CF/88.

SUMÁRIO: Contas de gestão da P. M. de Júlio Borges – exercício financeiro de 2016. Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa à responsável no valor de 2.000 UFR-PI. Imputação de débito à gestora. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Júlio Borges, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça nº 27), a análise do contraditório da II DFAM (Peça nº 58), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Peça nº 60), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça nº 68), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 68), em razão das seguintes falhas: a) Ausência de procedimentos licitatórios: combustíveis (R\$ 340.049,20); consultoria contábil (R\$ 158.760,00); consultoria jurídica (R\$ 247.562,81) e locação de veículos (R\$ 108.000,00); b) Débito junto à Eletrobrás: R\$ 5.993,84; c) Pagamento de juros e multas, em razão de atrasos nos recolhimentos previdenciários ao INSS: R\$ 42.165,78 d) Contratação de prestadores de serviços de forma ilegal.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do artigo 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09, bem como no artigo 206, incisos I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), pela aplicação de multa à Sra. Milce Jacobina de Moraes Oliveira, no valor correspondente a 2.000 UFR/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 384, parágrafo único, artigo 382 e artigo 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 68).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela imputação de débito à gestora, no valor de R\$ 42.165,78, em razão do pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento previdenciário ao INSS, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 68).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente- que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004 de 13 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/018587/2016

ACÓRDÃO Nº 252-A/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA APENSADA AOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTOR-EXERCÍCIO DE 2016 (TC/002984/2016)

DENÚNCIA- IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JÚLIO BORGES

DENUNCIANTE: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA (PREFEITO ELEITO)

DENUCIADO: MANOEL FERREIRA CAMÊLO (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - ADVOGADO DO DENUNCIANTE; (OAB/PI Nº 4.703) ; MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA -ADVOGADO DO DENUNCIADO(OAB/PI Nº 11.687)

EMENTA: DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DOS SERVIDORES.

SUMÁRIO: Denúncia- Prefeitura Municipal de Júlio Borges, exercício financeiro de 2016. Improcedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apensada à Prestação de Contas do Município de Júlio Borges, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça nº 27), a análise do contraditório da II DFAM (Peça nº 58), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Peça nº 60), do Processo TC/002984/2016, a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça nº 68), os autos da Denúncia TC/018587/2016- apensada ao TC/002984/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer Ministerial, pela improcedência da Denúncia TC/018587/2016, tendo em vista que a análise técnica verificou que não houve o descumprimento do dever de prestar informações à equipe de transição e que houve a regularização do pagamento dos servidores com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 68).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente- que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004 de 13 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. <sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002984/2016

ACÓRDÃO Nº 253/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS-FUNDEB, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JÚLIO BORGES

GESTOR: LUIZ PAULO BARBOSA DA SILVA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687)

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE IPVA.

A ausência de falhas graves enseja o julgamento de regularidade com ressalvas às contas.

SUMÁRIO: Contas do FUNDEB da P. M. de Júlio Borges – exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR-PI. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Júlio Borges, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça nº 27), a análise do contraditório da II DFAM (Peça nº 58),

o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Peça nº 60), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça nº 68), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 68), em razão das seguintes falhas: a) Ausência de registro do IPVA; b) Divergências na análise das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no Sistema Sagres- Contábil; c) Divergência de saldo financeiro do FUNDEB; d) Ausência de procedimentos licitatórios para a aquisição de combustíveis (R\$ 30.000,00).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do artigo 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09, bem como no artigo 206, incisos I e II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Paulo Barbosa da Silva, no valor correspondente a 500 UFR/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 384, parágrafo único, artigo 382 e artigo 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 68).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente- que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004 de 13 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002984/2016

ACÓRDÃO Nº 254/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JÚLIO BORGES

GESTORA: ALEXSANDRA BARBOSA DA SILVA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687)

EMENTA: CONTAS DO FMS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE FORMA ILEGAL.

A contratação de servidores para a prestação de serviços de forma contínua, sem a realização de concurso público para a contratação de servidores, caracteriza falha grave por descumprimento ao artigo 37, inciso II da CF/88.

SUMÁRIO: Contas do FMS da P. M. de Júlio Borges – exercício financeiro de 2016. Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa à responsável no valor de 500 UFR-PI. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Júlio Borges, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça nº 27), a análise do contraditório da II DFAM (Peça nº 58), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Peça nº 60), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça nº 68), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 68), em razão das seguintes falhas: a) Ausência de procedimento licitatório para a aquisição de combustíveis (R\$ 148.039,54) e locação de veículos (R\$ 27.600,00); b) Contratação de prestadores de serviço de forma ilegal.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do artigo 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09, bem como no artigo 206, incisos II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), pela aplicação de multa à Sr.ª Alexandra Barbosa da Silva, no valor correspondente a 500 UFR/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 384, parágrafo único, artigo 382 e artigo 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de

23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 68).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente- que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004 de 13 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002984/2016

ACÓRDÃO Nº 255/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JÚLIO BORGES

GESTOR: RAIK BARBOSA CAMELO (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687)

EMENTA: CONTAS DO FMAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE FORMA ILEGAL.

A contratação de servidores para a prestação de serviços de forma contínua, sem a realização de concurso público, caracteriza falha grave por descumprimento ao artigo 37, inciso II da CF/88.

SUMÁRIO: Contas do FMAS da P. M. de Júlio Borges – exercício financeiro de 2016. Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa à responsável no valor de 500 UFR-PI. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Júlio Borges, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça nº 27), a análise do contraditório da II DFAM (peça nº 58), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (peça nº 60), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 68), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 68), em razão das seguintes falhas: a) Ausência de procedimentos licitatórios para aquisição de combustíveis (R\$ 21.000,00) e para locação de veículos (R\$ 26.400,00); b) Contratação de prestadores de serviço de forma ilegal.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do artigo 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de multa a Sra. Raik Barbosa Camelo, no valor correspondente a 500 UFR/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 384, parágrafo único, artigo 382 e artigo 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 68).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente- que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004 de 13 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002984/2016

ACÓRDÃO Nº 256/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JÚLIO BORGES

GESTOR: DINALDO GAMA DE SOUSA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE FORMA ILEGAL.

A contratação de servidores para a prestação de serviços de forma contínua, sem a realização de concurso público, caracteriza falha grave por descumprimento ao artigo 37, inciso II da CF/88.

SUMÁRIO: Contas da Câmara Municipal de Júlio Borges – exercício financeiro de 2016. Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa à responsável no valor de 500 UFR-PI. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Júlio Borges, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça nº 27), a análise do contraditório da II DFAM (peça nº 58), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (peça nº 60), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 68), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 68), em razão das seguintes falhas: a) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal nos meses de abril a setembro; b) Não envio de peças componentes das prestações de contas mensais, em descumprimento à Resolução TCE/PI nº 39/2015; c) Multas por atraso no envio de documentos e prestações de contas; d) Ausência de procedimento licitatório para a contratação de assessoria jurídica (R\$ 34.732,00); e) Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo

financeiro: R\$ 4.997,60; f) Pagamento de juros e multas devido ao atraso de recolhimentos previdenciários ao INSS: R\$ 379,06; g) Variação indevida no subsídio dos vereadores.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do artigo 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de multa ao Sr. Dinaldo Gomes de Sousa, no valor correspondente a 700 UFR/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 384, parágrafo único, artigo 382 e artigo 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 68).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela imputação de débito ao gestor, no valor de R\$ 379,06, em razão do pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 68).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, também, pela aplicação de multa por atraso na apresentação das prestações de contas mensais, prevista no artigo 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09, c/c artigo 206, inciso VIII, do RITCE, ao Sr. Dinaldo Gomes de Sousa, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 68).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente- que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004 de 13 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. <sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/003134/2018

ACÓRDÃO Nº 269/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA – DESCUMPRIMENTO DE LEI ESTADUAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2018

DENUNCIANTE: ANTONIO CARLOS MENESES DE SOUSA

DENUNCIADOS: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (01/01/2018 A 01/04/2018)

JOSÉ RICARDO PONTES BORGES- - SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) E OUTROS

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE REAJUSTES A SERVIDORES DO IASPI. VIOLAÇÃO À LEI ESTADUAL Nº 6.560/2014.

A comprovação de irregularidades por parte de gestores de órgãos jurisdicionados enseja a atuação deste Tribunal, no sentido de determinar o cumprimento da legislação aplicável ao caso.

SUMÁRIO: Denúncia – Secretaria de Administração e Previdência, exercício 2018. Inobservância de lei estadual que trata da concessão de reajuste a servidores. Procedência. Determinação ao responsável. Apensamento e Comunicação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Sr. Antônio Carlos Meneses de Sousa, CPF nº 079.503.493-87, servidor efetivo do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (IASPI), ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Grupo Ocupacional Superior, matrícula nº 023229-7, em desfavor da Secretaria Estadual de Administração e Previdência (SEADPREV), tendo em vista a suposta prática de ato ilegal do Secretário de Administração e Previdência do Estado do Piauí, em razão da não implementação de reajuste de vencimentos, em descumprimento à Lei Estadual nº 6.560/2014, considerando os relatórios técnicos (peças nº 17 e 30), a informação complementar da V DFAE (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer

ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 36), nos termos seguintes: a) não acolhimento da preliminar de incompetência deste Tribunal, pois, nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.888/09 - Lei Orgânica do TCE/PI, o Tribunal de Contas é competente para analisar a matéria; b) pela procedência da denúncia decorrente do descumprimento de norma cogente no ordenamento jurídico (Lei Estadual nº 6.560/2014); c) determinação ao atual Secretário de Estado de Administração e Previdência, para que, no prazo de 30 dias, dê aplicabilidade à Lei 6.560/2014 (alterada pela Lei nº 6.856/2016) e ao Decreto Estadual nº 15.863/2014 (peça nº 02, fls. 16 a 19), apresentando cronograma demonstrativo ou plano de aplicação prevendo o enquadramento e consequente reajuste do cargo de Agente Superior de Serviços, Grupo Ocupacional Superior, retroativos ao momento da publicação da regulamentação via decreto do reenquadramento; d) apensamento dos presentes autos à prestação de contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, exercício 2018; e) comunicação à Procuradoria Geral de Justiça.

Presentes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 004, em Teresina, 18 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002984/2016

PARECER PRÉVIO Nº 17/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JÚLIO BORGES

GESTOR: MANOEL FERREIRA CAMÊLO (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AGENTE POLÍTICO. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

1. Os restos a pagar sem comprovação financeira demonstram uma deficiência no planejamento do uso dos recursos públicos e comprometem o orçamento do município no exercício seguinte.
2. O descumprimento de índices constitucionais é falha grave que enseja a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo.

SUMÁRIO: Contas de Governo do Município de Júlio Borges - Exercício Financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas com esteio no artigo 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Júlio Borges, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça nº 27), a análise do contraditório da II DFAM (Peça nº 58), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Peça nº 60), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha, o voto da relatora (Peça nº 68), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fulcro no artigo 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o artigo 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 68), em razão das seguintes falhas: a) Envio intempestivo do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA); b) Multas por atraso no envio de documentos e prestações de contas; c) Inconsistências verificadas na análise dos créditos adicionais; d) Envio intempestivo de prestações de contas mensais; e) Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; f) Déficit na arrecadação; g) Déficit na receita tributária atualizada; h) Inexpressiva arrecadação tributária; i) Contabilização a menor da COSIP; j) Divergências na análise das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino; l) Divergências na análise dos gastos com as ações e os serviços públicos de saúde; m) Despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal: 67,70%; n) Ausência de registros na Demonstração da Dívida Fundada Interna; o) Restos a pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira, no último ano do mandato; p) Elevado endividamento do município; q) Baixa avaliação do município no portal da transparência: 1ª avaliação- nota: 0; r) Inexpressiva arrecadação da receita de IPTU.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente- que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004 de 13 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC Nº 012187/2017

ACORDÃO Nº 263/2019

DECISÃO Nº 70/19

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI – NOTICIA SUPOSTAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

DENUNCIANTE: RUYDGLAN RODRIGUES DA COSTA (VEREADOR).

DENUNCIADO: VALDINEI CARVALHO DE MACEDO (PREFEITO).

ADVOGADOS: MARTINHO RODRIGUES DE VASCONCELOS NETO (OAB/PI Nº 12584) E OUTROS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS.



I – Houve a regularização das informações, de ordem meramente formal, no entanto ocorreu com atraso no envio junto aos Sistemas Internos deste Tribunal de Contas.

Sumário. Denúncia contra P.M. de Campinas do PI. Exercício 2017. Unânime. Acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas pela procedência parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peças 12 e 19), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 14 e 22), o voto da Relatora (Peça 28), a sustentação oral do advogado Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto - OAB/PI Nº 12584, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 28), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, em razão de regularização das informações, de ordem meramente formal, sem deixar de considerar o atraso no envio destas junto aos Sistemas Internos desta Corte de Contas, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 28), pelo(a),

Procedência Parcial da presente Denúncia;

Apensamento ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí, exercício de 2017.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, deixar certo que a sentença judicial acostada aos autos não tem o condão de vincular as decisões deste Tribunal de Contas, notadamente em razão da nítida separação das competências constitucionais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 28).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria 092/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004 de 13 de fevereiro de 2019, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente  
Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

PROCESSO: TC/003631/2018.

ACÓRDÃO Nº 300/2019

DECISÃO Nº 095/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

OBJETO: DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: ANTÔNIO XIMENES JORGE FILHO – VEREADOR.

DENUNCIADO: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899) E OUTROS (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 18).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. CONTRATO. PESSOAL.  
IRREGULARIDADE.

I. Configura-se irregularidade nomeações de servidores comissionados em afronta ao Art. 22, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo conhecimento da presente Denúncia. No mérito, pela sua procedência. Pelo apensamento ao processo de prestação de contas do Município de São João da Fronteira (exercício financeiro de 2018). Pela não aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime,

concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Município de São João da Fronteira-PI (exercício financeiro de 2018), para que sirva de subsídio ao mesmo.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes, deixando para fazê-lo, se for o caso, no momento do julgamento da prestação de contas do Município de São João da Fronteira-PI (exercício financeiro de 2018).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº. 05, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/007306/2017.

ACÓRDÃO Nº. 301/2019

DECISÃO Nº. 100/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIADO: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: JOSÉ ARAÚJO RESENDE – EX-PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MATERIAL PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA.

1. Não sendo possível comprovar as irregularidades narradas em Denúncia, em razão da ausência de material probatório mínimo, conclui-se pelo julgamento de improcedência de tal Processo.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento da Denúncia. No mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 49 e fls. 01/02 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art.226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista a ausência de material probatório mínimo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº. 05, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/008276/2017.

ACÓRDÃO Nº. 302/2019

DECISÃO Nº. 101/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

OBJETO: DENÚNCIA, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA RMO SALES DE CARVALHO-ME EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA-PI, A QUAL VEICULA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 05/2017, 07/2017 E 21/2017 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E FRETES DE VEÍCULOS).

DENUNCIADA: ANA CÉLIA DA COSTA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL

DENUNCIANTE: REGIANE MELO OLIVEIRA SALES DE CARVALHO – PROPRIETÁRIA DA R.M.O SALES DE CARVALHO-ME.

ADVOGADO(S) DA DENUNCIADA: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 08).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. LICITAÇÃO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES DO CERTAME. REGULARIDADE.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento da Denúncia. No mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira

Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº. 05, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.181/16

ACÓRDÃO Nº. 183/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CADASTRAMENTO PRÉVIO DA ABERTURA DAS LICITAÇÕES EFETUADO FORA DO PRAZO.

As falhas constantes neste processo não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas do gestor responsável.

Sumário. Estado do Piauí. Secretaria de Estado de Justiça e dos Direitos Humanos - SEJUS e Fundo Penitenciário Estadual - FUNPESPI. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas da

SEJUS; e julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas do FUNPESPI, sem aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 093/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS e Fundo Penitenciário Estadual - FUNPESPI - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Daniel Carvalho de Oliveira Valente - Secretário de Justiça e Gestor do Fundo Penitenciário Estadual

ADVOGADO: Dr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº. 5.845 (Procuração à fl. 28 da peça nº 12)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

IMPROPRIEDADES APURADAS: CONTAS DA SEJUS - 1. Liberação 0623/2015: Contratação em descumprimento a ordem de classificação das empresas constantes da Ata, infringindo o art. 22, inciso II do Decreto nº 11.319/04; 2. Contrato nº 031/2016: Ausência de cumprimento das decisões da Procuradoria Geral do Estado – Violação ao disposto no art. 2º, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 56/2005; 3. Contrato nº 032/2016: Ausência de cumprimento das decisões da Procuradoria Geral do Estado – Violação ao disposto no art. 2º, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 56/2005; 4. Contrato nº 109/2016: Cláusula de vigência do contrato com prazo indeterminado – art. 57, §3º da Lei 8.666/93; 5. Contrato 051/2014: 5.1. Ausência de justificativa e autorização para a prorrogação da vigência do contrato, contrariando o inciso I e §2º do art. 57 da Lei 8.666/93; 5.2. Ausência de pesquisa de preço na prorrogação da vigência do contrato, contrariando o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e §2º do art. 30 da IN nº 02/08; 6 Contrato nº 049/2014: 6.1 Ausência de justificativa e autorização para a prorrogação da vigência do contrato, contrariando o inciso I e §2º do art. 57 da Lei 8.666/93; 6.2 Ausência de pesquisa de preço de prorrogação da vigência do contrato, contrariando o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 e §2º do art. 30 da IN nº 02/08. 7. Verificação do cumprimento da Resolução TCE nº. 40/2015: 7.1- Ausência de documentos nas prestações de contas mensais, descumprindo o art. 5º da Resolução TCE nº 40/2015; 7.2 - Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o artigo 46 da Resolução TCE 40/2015; 7.3 - Finalização da licitação fora do prazo, descumprindo o art. 47 da Resolução TCE-PI nº 40/2015. 8. Outros achados: 8.1- Empenhamento a posteriori, infringindo o art. 60 da Lei nº 4.320/64; 8.2 - Suprimento de Fundos – Valores concedidos em grande monta. 8.3. - Suprimento de Fundos – Ausência de prestação de contas. 9. CONTAS FUNPESPI: Ausência de prestações de contas mensais, descumprindo o art. 14 da Resolução TCE-PI no 40/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 5), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23),

nos termos seguintes: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas, sem aplicação de multa, às contas da Secretaria de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos – SEJUS, referente ao exercício financeiro de 2016, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09; b) recomendação ao gestor da SEJUS para que aprimore o controle interno na concessão de suprimento de fundos, inclusive quanto à legitimidade e excepcionalidade das despesas; bem como conceda amplo acesso aos documentos de despesas, incluindo os classificados como sigilosos, à equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas; c) julgamento de Regularidade com Ressalvas, sem aplicação de multa, às contas do Fundo Penitenciário Estadual – FUNPESPI referente ao exercício financeiro de 2016, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do MPC presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 002, de 31 de janeiro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.966/16

PARECER PRÉVIO Nº. 11/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL.

As falhas constantes neste processo não se revestem de gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas de governo do gestor responsável.

Sumário. Município de Guadalupe. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município.

DECISÃO Nº. 41/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Guadalupe - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Wallem Rodrigues Mousinho - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998 (Peça 59, fl 14).

CONTADOR: Sidovaldo Alves de Sá Batista CRC Nº: 8311/O-0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ingresso da prestação de contas mensal com atraso – parcialmente sanada; b) Multas por atraso na prestação de contas; c) Ausência de peças – parcialmente sanada; d) insuficiência na arrecadação da receita tributária; e) despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino; f) despesa de pessoal do poder executivo acima do limite prudencial; g) demonstração da dívida fundada interna; h) restos a pagar sem comprovação financeira no último ano do mandato; i) depósitos sem disponibilidade financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 76), a proposta de decisão do Relator (Peça 108), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrariando o parecer Ministerial, pela emissão do parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Guadalupe, na gestão do Sr. Wallem Rodrigues Mousinho, período compreendido entre 01/01 à 31/12/16, relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 108).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira

Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 002, de 30 de janeiro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.966/16

ACÓRDÃO Nº. 151/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NAS COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO RGPS.

Sumário. Município de Guadalupe. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor. Instauração de tomada de contas. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

DECISÃO Nº. 41/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Guadalupe - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Wallem Rodrigues Mousinho - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998 (Peça 59, fl 14)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADE APURADA: a) Inadimplência junto à AGESPISA e ELETROBRÁS; b) Índícios de irregularidade nas compensações previdenciárias do RGPS; c) Denúncia nº 016.616/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 74), o

parecer do Ministério Público de Contas (Peça 76), a proposta de decisão do Relator (Peça 109), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrariando o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 109).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 3.000 UFRs/PI ao Sr. Wallem Rodrigues Mousinho, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II do RI TCE/PI, facultando ao gestor, a redução da multa aplicada para 2.000 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento ou o parcelamento, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 109).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela instauração de Tomada de Contas, para verificar a regularidade das compensações previdenciárias, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 109).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 109).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 002, de 30 de janeiro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC Nº. 016.616/16, APENSADA AO PROCESSO TC Nº. 002.966/16

ACÓRDÃO Nº. 152/19

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA.

Sumário. Denúncia. Município de Guadalupe. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Denúncia.

DECISÃO Nº. 41/19

ASSUNTO: Denúncia - Município de Guadalupe - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2016

DENUNCIANTE: Sr. Eduardo Parente da Rocha – Vice - Prefeito do Município de Guadalupe

DENUNCIADO: Sr. Wallem Rodrigues Mousinho - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Odair Pereira Holanda – OAB/PI nº. 6998 (Procuração peça 12, fls. 05)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 76), do processo TC/002966/2016, considerando os autos da Denúncia TC/016616/2016 - Processo Apensado ao TC/002966/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da Denúncia TC/016616/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 109).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 002, de 30 de janeiro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.966/16

ACÓRDÃO Nº. 153/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – SAGRES CONTÁBIL.

As falhas constantes neste processo não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas de gestão em comento.

Sumário. Município de Guadalupe. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão e aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

DECISÃO Nº. 41/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Guadalupe - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Srª. Francisca Coelho Saraiva – Gestora do Fundo Especial (01/01 a 31/12/2016)

ADVOGADO: Dr. Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998 (Peça 60, fls. 04 e Peça 61, fls. 06)

CONTADOR: Sivaldo Alves de Sá Batista CRC No: 8311/O-0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Divergência na prestação de contas – Sagres contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 76), a proposta de decisão do Relator (Peça 110), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 110).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1.500 UFR-PI, a gestora Sra. Francisca Coelho Saraiva, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, incisos II do RI TCE/PI, facultando a gestora, a redução da multa aplicada para 1.000 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento ou o parcelamento, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 110).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 110).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 002, de 30 de janeiro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.966/16

ACÓRDÃO Nº. 154/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE ELETRICISTA.

Sumário. Município de Guadalupe. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão e aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao

Ministério Público Estadual. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº. 41/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Guadalupe - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Paulo Henrique de Sousa Rocha - Gestor 01/01 a 11/06/16

ADVOGADO: Dr. Odair Pereira Holanda OAB/PI 6998 (Peça 63, fls. 05)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Fracionamento de despesas; b) Contratação de prestadores de serviços sem realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88; c) ausência de recolhimento de INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 76), a proposta de decisão do Relator (Peça 111), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 111).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1.500 UFRs/PI ao Sr. Paulo Henrique de Sousa Rocha, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, incisos III do RI TCE/PI, facultando ao gestor, a redução da multa aplicada para 1.000 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento ou o parcelamento, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 111).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 111).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Receita Federal do Brasil para ciência da ausência de recolhimento de INSS, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 111).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 002, de 30 de janeiro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.966/16

ACÓRDÃO Nº. 155/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE ELETRICISTA.

Sumário. Município de Guadalupe. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão e aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

DECISÃO Nº. 41/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Guadalupe - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Sivaldo Alves de Sá Batista- Gestor 12/06 a 31/12/16

ADVOGADO: Dr. Odair Pereira Holanda – OAB/PI nº 6998 (Peça 64, fl. 11)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Fracionamento de despesas com serviços de eletricista; b) Contratação de prestadores de serviços sem realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88; c) ausência de recolhimento de INSS.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 76), a proposta de decisão do Relator (Peça 112), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 112).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1.500 UFRs/PI ao Sr. Sivaldo Alves de Sá Batista, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, incisos III do RI TCE/PI, facultando ao gestor, a redução da multa aplicada para 1.000 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento ou o parcelamento, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 112).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 112).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Receita Federal do Brasil para ciência da ausência de recolhimento de INSS, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 112).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 002, de 30 de janeiro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.966/16

ACÓRDÃO Nº. 156/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM CONCURSO PÚBLICO.

Sumário. Município de Guadalupe. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

DECISÃO Nº. 41/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Guadalupe - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Srª. Lorena Rocha Antunes- Gestora do Fundo Especial

ADVOGADO: Dr. Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998 (peça 66, fls. 04)

CONTADOR: Sivaldo Alves de Sá Batista CRC Nº: 8311/O-0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88; b) Ausência de recolhimento de INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 76), a proposta de decisão do Relator (Peça 113), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 113).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1.500 UFRs/PI a gestora Sra. Lorena Rocha Antunes, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, incisos III do RI TCE/PI, facultando a gestora, a redução da multa aplicada para 1.000 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento ou o parcelamento, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida

ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 113).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 113).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Receita Federal do Brasil para ciência da ausência de recolhimento de INSS, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 113).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 002, de 30 de janeiro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.966/16

ACÓRDÃO Nº. 157/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM CONCURSO PÚBLICO.

As ocorrências apontadas neste processo são graves e autorizam um julgamento de irregularidade das contas em exame.

Sumário. Município de Guadalupe. Hospital Pedrina Silveira. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

DECISÃO Nº. 41/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Guadalupe - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Paulo Henrique de Sousa Rocha- Gestor do Fundo Especial (01/01 a 11/06/2016)

ADVOGADO: Dr. Odair Pereira Holanda OAB/PI 6998 (Peça 62, fl. 03)

CONTADOR: Sidovaldo Alves de Sá Batista CRC Nº: 8311/0-0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88; b) Ausência de recolhimento de INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 76), a proposta de decisão do Relator (Peça 120), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 120).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1.500 UFRs/PI ao gestor Sr. Paulo Henrique de Sousa Rocha, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, incisos III do RI TCE/PI, facultando ao gestor, a redução da multa aplicada para 1.000 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento ou o parcelamento, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 120).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 120).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Receita Federal do Brasil para

ciência da ausência de recolhimento de INSS, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 120).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 002, de 30 de janeiro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.966/16  
ACÓRDÃO Nº. 158/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE  
SERVIÇOS SEM CONCURSO PÚBLICO.

As ocorrências apontadas neste processo são graves e autorizam um julgamento de irregularidade das contas em exame.

Sumário. Município de Guadalupe. Hospital Pedrina Silveira. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

DECISÃO Nº. 41/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Guadalupe - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Sivaldo Alves de Sá Batista - Gestor do Fundo Especial (12/06 a 31/12/2016)

ADVOGADO: Dr. Odair Pereira Holanda OAB/PI 6998 (Peça 65, fl. 04)

CONTADOR: Sivaldo Alves de Sá Batista CRC Nº: 8311/0-0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88; b) Ausência de recolhimento de INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 76), a proposta de decisão do Relator (Peça 121), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 121).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1.500 UFRs/PI ao gestor Sr. Sivaldo Alves de Sá Batista, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, incisos III do RI TCE/PI, facultando ao gestor, a redução da multa aplicada para 1.000 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento ou o parcelamento, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 121).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 121).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Receita Federal do Brasil para ciência da ausência de recolhimento de INSS, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 121).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro

Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 002, de 30 de janeiro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.966/16  
ACÓRDÃO Nº. 159/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE  
SERVIÇOS SEM CONCURSO PÚBLICO.

Sumário. Município de Guadalupe. Secretaria Municipal de agricultura, abastecimento e recursos hídricos. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade com ressalvas às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

DECISÃO Nº. 41/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Guadalupe - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Srª. Maria do Socorro Fonseca da Silva - Gestora (01/01 a 13/06/2016)

ADVOGADO: Dr. Odair Pereira Holanda OAB/PI 6998 (Peça 67, Sem Procuração)

CONTADOR: Sidovaldo Alves de Sá Batista CRC Nº: 8311/0-0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso

público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88; b) Ausência de recolhimento de INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 76), a proposta de decisão do Relator (Peça 114), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 114).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1.500 UFRs/PI a gestora Sra. Maria do Socorro Fonseca da Silva, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, incisos III do RI TCE/PI, facultando a gestora, a redução da multa aplicada para 1.000 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento ou o parcelamento, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 114).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 114).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Receita Federal do Brasil para ciência da ausência de recolhimento de INSS, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 114).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 002, de 30 de janeiro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.966/16

ACÓRDÃO Nº. 160/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM CONCURSO PÚBLICO.

Sumário. Município de Guadalupe. Secretaria Municipal de desporto, cultura, turismo e lazer. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade com ressalvas às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

DECISÃO Nº. 41/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Guadalupe - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Ofrânio Dias de Sousa - Gestor (01/01 a 31/12/2016)

ADVOGADO: Dr. Odair Pereira Holanda OAB/PI 6998 (Peça 71, fl. 04)

CONTADOR: Sidovaldo Alves de Sá Batista CRC Nº: 8311/0-0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88; b) Ausência de recolhimento de INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 76), a proposta de decisão do Relator (Peça 116), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 116).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1.500 UFRs/PI ao gestor Sr. Ofrânio Dias de Sousa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos III do RI TCE/PI, facultando ao gestor, a redução da multa aplicada para 1.000 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento ou o parcelamento, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida

ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 116).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 116).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Receita Federal do Brasil para ciência da ausência de recolhimento de INSS, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 116).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 002, de 30 de janeiro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.966/16

ACÓRDÃO Nº. 161/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM CONCURSO PÚBLICO.

Sumário. Município de Guadalupe. Secretaria Municipal de Educação. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade com

ressalvas às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

DECISÃO Nº. 41/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Guadalupe - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Srª. Francisca Coelho Saraiva - Gestora (01/01 a 31/12/2016)

ADVOGADO: Dr. Odair Pereira Holanda OAB/PI 6998 (Peça 60, fl. 04)

CONTADOR: Sidovaldo Alves de Sá Batista CRC Nº: 8311/0-0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88; b) Ausência de recolhimento de INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 76), a proposta de decisão do Relator (Peça 117), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 117).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1.500 UFRs/PI a gestora Sra. Francisca Coelho Saraiva, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos III do RI TCE/PI, facultando a gestora, a redução da multa aplicada para 1.000 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento ou o parcelamento, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 117).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 117).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Receita Federal do Brasil para ciência da ausência de recolhimento de INSS, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 117).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro

Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 002, de 30 de janeiro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.966/16

ACÓRDÃO Nº. 162/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM CONCURSO PÚBLICO.

Sumário. Município de Guadalupe. Secretaria Municipal de Finanças. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade com ressalvas às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

DECISÃO Nº. 41/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Guadalupe - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Srª. Iranildes Costa Reis Messias Ribeiro - Gestora (01/01 a 31/12/2016)

ADVOGADO: Dr. Odair Pereira Holanda OAB/PI 6998 (Peça 68, fl. 04)

CONTADOR: Sidovaldo Alves de Sá Batista CRC Nº: 8311/0-0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88; b) Ausência de recolhimento de INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 76), a proposta de decisão do Relator (Peça 118), o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 118).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1.500 UFRs/PI a gestora Sra. Iranildes Costa Reis Messias Ribeiro, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, incisos II do RI TCE/PI, facultando a gestora, a redução da multa aplicada para 1.000 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento ou o parcelamento, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 118).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 118).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Receita Federal do Brasil para ciência da ausência de recolhimento de INSS, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 118).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 002, de 30 de janeiro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.966/16

ACÓRDÃO Nº. 163/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

As ocorrências apontadas neste processo são graves e autorizam um julgamento de irregularidade das contas em exame.

Sumário. Município de Guadalupe. Secretaria Municipal de Infraestrutura. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

DECISÃO Nº. 41/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Guadalupe - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Willames Linhares Rodrigues - Gestor (01/01 a 31/12/2016)

ADVOGADO: Dr. Odair Pereira Holanda OAB/PI 6998 (Peça 69, sem procuração)

CONTADOR: Sivaldo Alves de Sá Batista CRC Nº: 8311/0-0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Realização de despesas sem procedimento licitatório (serviços de coleta de resíduos no valor total de R\$ 908.722,00 e serviços de roço e capina no valor total de R\$ 194.437,44); b) Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88; c) Ausência de recolhimento de INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 76), a proposta de decisão do Relator (Peça 118), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 119).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1.500 UFRs/PI ao

gestor Sr. Willames Linhares Rodrigues, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, incisos III do RI TCE/PI, facultando ao gestor, a redução da multa aplicada para 1.000 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento ou o parcelamento, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 119).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 119).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Receita Federal do Brasil para ciência da ausência de recolhimento de INSS, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 119).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 002, de 30 de janeiro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.966/16  
ACÓRDAO Nº. 164/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS ATUALIZADO.

A uma única ocorrência apontada nesse processo, referente à ausência de envio ao Tribunal de Contas, do Plano de cargos e salários atualizado, não se reveste de gravidade. Autorizando o julgamento de regularidade plena das contas em comento.

Sumário. Município de Guadalupe. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade às contas de gestão.

DECISÃO Nº. 41/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Guadalupe - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Edivan Pereira de Miranda - Presidente da Câmara Municipal (01/01 a 31/12/2016)

ADVOGADO: Dr. Edpool Ranchell Messias da Rocha OAB/PI 9924 (sem procuração)

CONTADOR: Conceição de Maria Mendes e Silva CRC Nº: 3.803/PI

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADE APURADA: a) Ausência do Plano de cargos e salário atualizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 76), a proposta de decisão do Relator (Peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrariando o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 133).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 002, de 30 de janeiro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator



## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/020453/2016

PROCESSO: TC022342/18

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): RAIMUNDINHA NETA DE ABREU MONTEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTOS-PI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO Nº 060/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Raimundinha Neta de Abreu Monteiro, CPF nº 412.315.893-53, RG nº 228.553-PI, matrícula nº 5961-1, ocupante do cargo de Professora Classe “A” - Especialidade Superior “AS”, 40 horas, Nível VII, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Altos-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 e nos art. 24 da Lei Municipal nº 304/13.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GB-PMA Nº 061/2018 (fls. 59, peça 02) de 11/06/2018, publicada no Diário Oficial do Município Edição nº MMMDCIII, de 22/06/18 (fls. 60, peça 2), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.737,25 conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento – Lei Municipal nº 251/10 c/c a Lei Municipal nº 385/18	3.737,25
<b>Total de Proventos</b>	<b>3.737,25</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto - (Portaria nº 124/19)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO: CRISTINA EMÍLIA LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II – PEDRO II PREV

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 61/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedida à servidora Cristina Emília Lopes, RG n. 305.459 SSP-PI, CPF n. 199.761.783-87, Matrícula nº 14-1, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Pedro II, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 26 da Lei Municipal nº 1.131/2011, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 03) com o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), que constataram o atendimento a todos os requisitos necessários para a inativação compulsória da servidora, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 07/2015 (peça 02, fls. 06), publicada no Diário Oficial dos Municípios em 29/04/2015 (peça 02, fl. 05), concessiva de aposentadoria compulsória à servidora, com proventos no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, inciso VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b”, da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 28 de fevereiro de 2019.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/002696/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DE MESQUITA ANDRADE

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 73/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO DE MESQUITA ANDRADE, CPF nº 217.213.353-15, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C6”, matrícula nº 000466, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.489/2018, publicada no DOM nº 2.371, de 27/09/2018, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: Vencimentos (Lei complementar municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 5.255/18 – R\$ 1.433,63), totalizando o valor de R\$ 1.433,63.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/004213/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA ALVES DA SILVA NASCIMENTO

ÓRGÃO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LANDRI SALES

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 74/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCISCA ALVES DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 246.971.093-68, RG nº 378.418 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0059, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Landri Sales-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 25, da Lei nº 704/2013.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 003/2014, publicada no DOM, Edição nº MMDCCCLXII, de 15/01/2015, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.272,64 - arts. 57 e 58 da Lei Municipal nº 678/10), perfazendo um total de R\$ 1.272,64.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 000508/2016

PROTOCOLO: TC 001978/2019.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA PAZ ALVES DE MACEDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 072/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria da Paz Alves de Macedo, CPF nº 240.652.693-34, RG nº 594.598-PI, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal do município de Hugo Napoleão-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 04/15.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13), com o Parecer Ministerial (peça 14), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 31/15 da Prefeitura de Hugo Napoleão (Peça 2), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMCMLXXXVII, do dia 16/12/15, com proventos mensais no valor de R\$ 2.987,34 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (artigo 56 da Lei Municipal nº 077 de 26/04/2010)	R\$ 2.987,34
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.987,34

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

TIPO: REQUERIMENTO

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ.

ASSUNTO: PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2018.

REQUERENTE: RONNIVON DE SOUSA LIMA (PRESIDENTE DA CÂMARA).

ADVOGADOS: VINICIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO – OAB-PI Nº 14801 E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 067/2019-GKE

## RELATÓRIO

Versa o presente protocolo acerca do pedido do atual Presidente da Câmara Municipal de Assunção do Piauí, Sr. Ronnivon de Sousa Lima, referente ao desbloqueio das contas da citada Câmara.

Esta Relatoria encaminhou o protocolo à Divisão Técnica para informação acerca da situação de inadimplência do município. Em resposta, a DFAM destacou que até aquela data (06.02.2019), com a informação atualizada até o mês de novembro de 2018, não havia sido sanado as pendências, constando ainda a inadimplência quanto aos sistemas corporativos do TCE-PI.

Instando a se manifestar, o MPC, considerando o documento TC 002203/2019, apresentado pela defesa, segundo o qual o atual gestor anexou comprovante de que ingressou em juízo em face do Sr. Antônio David Mendes Moraes (ex-Presidente da Câmara Municipal), requerendo ao juízo da Comarca de São Miguel do Tapuio, que obrigue o ex-gestor a apresentar as prestações de contas, dessa forma, o Procurador de Contas destacou que embora continuem as pendências nas prestações de contas mensais, importante frisar que o gestor inadimplente foi o ex-gestor, Sr. Antônio David Mendes Moraes e que o atual Presidente da Câmara demonstrou que tomou medidas no intuito de sanar as pendências apontadas. Por fim, opinou nos seguintes termos:

- Pelo desbloqueio das contas da Câmara Municipal de Assunção do Piauí;
- Pela aplicação de multa ao ex-gestor da Câmara Municipal (Sr. Antônio David Mendes Moraes),

em razão da ausência no envio das prestações de contas mensais constantes na tabela anexada pela DFAM (ANEXO-83/2019).

Era o que cumpria relatar. Passo a decidir.

No caso em comento observo que o requerente (Sr. Ronnison de Sousa Lima) ajuizou ação de obrigação de fazer em face do ex-gestor da Câmara (Sr. Antônio David Mendes Moraes), processo nº 0800033-96.2019.8.18.0071, no sentido de que o juízo da Comarca de São Miguel do Tapuio condene o ex-gestor a apresentar a prestação de contas dos meses de janeiro a outubro/2018.

Compulsando os autos percebe-se que embora permaneça a ausência de prestação de contas, conforme apontado pela DFAM, o atual gestor está tomando as providências necessárias para regularizar as pendências da aludida Câmara Municipal.

Diante de tal ordem de ponderações, entendo as dificuldades encontradas pelo atual gestor da Câmara (Sr. Ronnison de Sousa Lima), ante a conduta irresponsável de seu antecessor, de modo que DECIDO, seguindo parecer Ministerial, pelo DESBLOQUEIO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ, determino a juntada dos protocolos TC 001978/2019, TC 002203/2019, TC 003247/2019 e da presente Decisão Monocrática GKE nº 067/2019 aos autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Assunção do Piauí, exercício 2018, para que repercuta negativamente em sua análise.

Por fim, determino comunicar à divisão técnica para não sugerir o bloqueio das contas da Câmara de Assunção do Piauí relativa a 2018, tendo em vista que o atual gestor agiu para sanar as ocorrências apontadas quanto à ausência de prestação de contas no exercício de 2018.

Teresina, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
Kleber Dantas Eulálio  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/002781/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: TERESINHA DE JESUS GOMES UCHÔA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 053/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de TERESINHA DE JESUS GOMES UCHÔA, sob o CPF nº 577.378.783-00, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado Antônio Lima Uchôa, CPF nº 130.205.793-68, matrícula nº 0403601, servidor inativo do cargo de Auxiliar de Operações, Classe C, referência 18, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí - DER, ocorrido em 04/07/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.639/2014, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 106/08) no valor de R\$ 896,26; VPNI – URP (LC nº 033/03) no valor de R\$ 259,13; Gratificação Adicional (LC nº 033/03) no valor de R\$ 192,55, totalizando R\$ 1.347,94 (MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR –

PROCESSO: TC/013480/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: MARIA DE JESUS CARVALHO SAMPAIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 050/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora MARIA DE JESUS CARVALHO SAMPAIO, CPF nº 439.430.983-20, RG nº 266.734 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 277, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e o art. 23 c/c 29, da Lei Municipal nº 1.075/07.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 044/15, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.742,42 - art. 70 da Lei nº 1.100/09; b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 822,73 - art. 80, da Lei nº 847/93), perfazendo um total de R\$ 3.565,15 (três mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos). O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMDCCCXLI, de 15/05/15, às fls. 2.58.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR –

PROCESSO: TC/016000/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: MARIA IRIS COSTA OLIVEIRA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 052/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA IRIS COSTA OLIVEIRA LIMA, CPF nº 373.879.793-91, matrícula nº 11683, ocupante do cargo de Professora, Classe SL, Nível VIII, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03, o art. 40, § 5º da CF/88 e no art. 39 da Lei 2.192 de 07/12/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 2) com o Parecer Ministerial (peça 3) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº870/14, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.413,15 - art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12); b) Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 853,29 - art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92) e c) Gratificação de Regência (R\$ 682,63 – art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10), totalizando a quantia de R\$ 4.949,07 (Quatro mil novecentos e quarenta e nove reais e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

## Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)****12/03/2019 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h****PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 007/2019****CONS. KLEBER EULÁLIO  
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)**

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003316/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)  
Interessado(s): Jurandir Martins dos Santos Filho - Diretor; Ronildo Borges de Sousa Macêdo - Gerente Administrativo e Financeiro; e Rosângela Maria Machado Araújo Meneses - Servidora Unidade Gestora: HEMOPI - CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI RESPONSÁVEL: JURANDIR MARTINS DOS SANTOS FILHO - HEMOPI (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HEMOPI - CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI RESPONSÁVEL: RONILDO BORGES DE SOUSA MACÊDO - HEMOPI (GERENTE) Sub-unidade Gestora: HEMOPI - CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI RESPONSÁVEL: ROSÂNGELA MARIA MACHADO ARAÚJO MENESES - HEMOPI Sub-unidade Gestora: HEMOPI - CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI

TC/005470/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)  
Interessado(s): Edime Oliveira Gomes Freitas - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/004633/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça

Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Edime Oliveira Gomes Freitas – Prefeita Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogado (s) do(s) Representado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 08 da Peça 18); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 20 da Peça 19). Julgamento(s): Acórdãos TCE/PI nº 2.148/2015 (peça 43) e nº 2.143/2015 (peça 44). TC/015899/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor do Município de Coivaras -PI não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos essenciais ao início da análise da prestação de contas (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e DOCUMENTAÇÕES WEB), da Prefeitura Municipal de Coivaras-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Edime Oliveira Gomes Freitas – Prefeita Municipal. RESPONSÁVEL: EDIME OLIVEIRA GOMES FREITAS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS Advogado(s): Márcio Barbosa de Carvalho Santana (OAB/PI nº 6.454) e outros (Procuração: fl. 17 da peça 37) RESPONSÁVEL: EDIME OLIVEIRA GOMES FREITAS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE COIVARAS Advogado(s): Márcio Barbosa de Carvalho Santana (OAB/PI nº 6.454) e outros (Procuração: fl. 17 da peça 37) RESPONSÁVEL: EDIME OLIVEIRA GOMES FREITAS - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE COIVARAS Advogado(s): Márcio Barbosa de Carvalho Santana (OAB/PI nº 6.454) e outros (Procuração: fl. 17 da peça 37) RESPONSÁVEL: ARCÂNGELA CRISTINA RODRIGUES DO VALE - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE COIVARAS

## APOSENTADORIA

TC/022343/2018

## APOSENTADORIA

Interessado(s): Maria do Socorro Alves Carneiro Unidade Gestora: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS

## DENÚNCIA

TC/026363/2017

## DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza - Comandante-Geral da PMPI/ Denunciado Unidade Gestora: POLICIA MILITAR DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na Polícia Militar do Estado do Piauí. Advogado(s): Otoniel D’Oliveira Chagas Bisneto (OAB/PI nº 12.035) e outro (Procuração: Denunciante - fl. 11 da peça 02)

**CONS. OLAVO REBÊLO  
QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)**

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003105/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)  
Interessado(s): Marcos Vinícius do Amaral Oliveira - Diretor Geral Unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL RESPONSÁVEL: MARCOS VINÍCIUS DO AMARAL OLIVEIRA - EMATER-PI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro (Procuração - fl. 33 da peça 17) RESPONSÁVEL: TAIRONE RAMOS ESCÓRCIO - EMATER-PI (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro (Procuração - fl. 10 da peça 27)

## DENÚNCIA

TC/000212/2018

## DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Objeto: Denúncia

sobre supostas irregularidades quanto ao pagamento ilegal de Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, a determinados servidores comissionados. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/ Denunciado - fls. 03/04 da peça 23)

## ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/014200/2017

## ADMISSÃO DE PESSOAL

(PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 003/2017)

Interessado(s): Ozires Castro Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Referências Processuais: Decisão Monocrática - GAV nº 42/17 (peça 09) e Decisão Monocrática - GAV nº 59/17 (peça 20). Advogado(s): José Martins Silva Júnior (OAB/PI nº 8.511) e outro (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 18 da peça 14) ; Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outro (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal)

## APOSENTADORIA

TC/019202/2018

## APOSENTADORIA

Interessado(s): Jacinta Maria dos Santos Lima Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/020472/2016

## APOSENTADORIA

Interessado(s): Rosa de Araújo Pereira Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II

TC/020505/2016

## APOSENTADORIA

Interessado(s): Francisca do Nascimento Paixão Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II

TC/022519/2018

## APOSENTADORIA

Interessado(s): Aderson Evelyn Soares Filho Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO  
(CONS. LUCIANO NUNES)  
QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)**

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006062/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)  
Interessado(s): Ricardo Gentil Eulálio Dantas - Corregedor-Geral Unidade Gestora: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS - CORREGEDORIA (CORREGEDOR(A)) Sub-unidade Gestora: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

## DENÚNCIA

TC/004198/2017

## DENÚNCIA

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA Objeto: Denúncia sobre suposta irregularidade na administração municipal.

TC/022650/2017

## DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Carlos Magno Fortes Machado - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal. PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003088/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)  
Interessado(s): Sâmio Falcão Mendes - Coordenador Geral Unidade Gestora: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS RESPONSÁVEL: SÂMIO FALCÃO MENDES - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS

TC/003141/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)  
Interessado(s): Maria das Dores Rocha Rodrigues - Diretora Unidade Gestora: IDTNP - INSTITUTO DE DOENÇAS TROPICAIS NATAN PORTELA / TERESINA RESPONSÁVEL: MARIA DAS DORES ROCHA RODRIGUES - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDTNP - INSTITUTO DE DOENÇAS TROPICAIS NATAN PORTELA / TERESINA

TC/006141/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)  
Interessado(s): Maria do Socorro de Sousa Moura - Coordenadora; e Raimunda Marival Silva Araújo - Coordenadora Unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE IX - PICOS RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MOURA - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) De: 01/01/17 à 14/02/17 Sub-unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE IX - PICOS Advogado(s): Uanderson Ferreira

da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 06 da peça 17) ; Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 09 da peça 18) RESPONSÁVEL: RAIMUNDA MARIVAL SILVA ARAÚJO - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) De: 15/02/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE IX - PICOS Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: fl. 08 da peça 18)

## APOSENTADORIA

TC/022541/2018

## APOSENTADORIA

Interessado(s): Francisco Alberto Silva de Araújo Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO  
QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)**

## REPRESENTAÇÃO

TC/020908/2016

## REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Francisco Anísio de Sousa - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO Objeto: Representação sobre supostas irregularidades na administração municipal. Advogado(s): Virgílio de Sá Bezerra Neto (OAB/PI nº 6.988) e outro (Procuração: Representante - fl. 17 da peça 02) ; Jannice Maria de Jesus (OAB/PI nº 6.301) e outro (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Representado) ; Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 03 da peça 78)

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002950/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Carlos Gomes de Oliveira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/017719/2016 - Denúncia com pedido de Medida Cautelar sobre supostas irregularidades na administração municipal de Dirceu Arcoverde-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Carlos Gomes de Oliveira - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 13 da peça 08). TC/013887/2016 - Representação sobre a necessidade de uniformização dos critérios de avaliação dos entes públicos quanto ao atendimento das exigências da Lei de Acesso à Informação, de modo a evitar avaliações incongruentes realizadas pelos diversos órgãos de controle da Administração Pública. Representado(s): Carlos Gomes de Oliveira - Prefeito Municipal. RESPONSÁVEL: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 64) RESPONSÁVEL: MANOEL ALVES DE SANTANA NETO - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 64) RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA GOMES ASSIS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE DIRCEU ARCOVERDE Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 64) RESPONSÁVEL: ZENILDES GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE DIRCEU ARCOVERDE RESPONSÁVEL: NITA DE SOUSA GOMES DE OLIVEIRA - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 31/05/16 Sub-unidade Gestora: FMAS DE DIRCEU ARCOVERDE RESPONSÁVEL: MÁRCIA DE SOUSA GOMES - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/06/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMAS DE DIRCEU ARCOVERDE RESPONSÁVEL: ZENILDES GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES - UMS (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS - RAUL ANTUNES DE MACEDO / DIRCEU ARCOVERDE RESPONSÁVEL: ABI BALDUINO DE CASTRO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE DIRCEU ARCOVERDE

TC/002977/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016) Interessado(s): Dalberto Rocha de Andrade - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JATOBÁ DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/022148/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na transição da administração municipal de Jatobá do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Dalberto Rocha de Andrade - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Hartônio Bandeira de Sousa (OAB/PI nº 6.489) e outros - (Procuração - fl. 04 da peça 02). Advogado (s) do(s) Denunciado(s): Frankcinato dos Santos Martins (OAB/PI nº 9.210) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 20 da peça 09). RESPONSÁVEL: DALBERTO ROCHA DE ANDRADE - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JATOBÁ DO PIAUI Advogado(s): Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 39) RESPONSÁVEL: DALBERTO ROCHA DE ANDRADE - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JATOBÁ DO PIAUI Advogado(s): Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 39) RESPONSÁVEL: DALBERTO ROCHA DE ANDRADE - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE JATOBÁ DO PIAUI Advogado(s): Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 39) RESPONSÁVEL: DALBERTO ROCHA DE ANDRADE - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE JATOBÁ DO PIAUI Advogado(s): Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 39) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JATOBÁ DO PIAUI

TC/005286/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015) Interessado(s): Agamenon Pinheiro Franco - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRO GONCALVES Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/004642/2015 - Representação cumulada



com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Agamenon Pinheiro Franco – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogado(s) dos Representados: Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 14 e fl. 06 da peça 17); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 19 da Peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.145/2015 (peça 39). RESPONSÁVEL: AGAMENON PINHEIRO FRANCO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRO GONCALVES Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (Procuração - fl. 21 da peça 43) RESPONSÁVEL: CLECIANE DA SILVA TRINDADE - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE RIBEIRO GONCALVES Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: AGAMENON PINHEIRO FRANCO - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE RIBEIRO GONCALVES Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (Procuração - fl. 21 da peça 43) RESPONSÁVEL: GEANFRANCESCO TEIXEIRA SILVA - UMS (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS - ARLINDO BORGES / RIBEIRO GONCALVES Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: REGIVAN DE MIRANDA RODRIGUES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE RIBEIRO GONCALVES Advogado(s): Patrícia Cavalcante Pinheiro de Oliveira (OAB/PI nº 3.184) (Procuração - fl. 04 da peça 51)

## DENÚNCIA

TC/003201/2018

## DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): José Magno Soares da Silva - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas no procedimento

licitatório (Tomada de Preços nº 05/2017). Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado)

TC/021314/2017

## DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Wilney Rodrigues de Moura - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES Objeto: Denúncia sobre suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 018/2017. Advogado(s): Anselmo da Silva Ribas (OAB/SP nº 193.321) (Procuração: Denunciante - fl. 76 da peça 02) ; Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 24)

## ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/001901/2016

## ADMISSÃO DE PESSOAL

## (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2016)

Interessado(s): Marcos Nunes Chaves - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal)

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005437/2015

## PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Cristóvão Dias de Oliveira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO FIDALGO Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/013541/2015 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, referente

ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e documentação comprobatória das despesas. Representado(s): José Nazareno Cornélio Ramos – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Ilana Macêdo de Araújo (OAB/PI nº 9.717) e outros - (Procuração: Presidente da Câmara - fl. 03 da peça 13). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.151/2015 (peça 20). TC/017704/2015 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRESCONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara municipal de São Miguel do Fidalgo-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): José Nazareno Cornélio Ramos - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 016/2016 (peças 22 e 23). RESPONSÁVEL: CRISTÓVÃO DIAS DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO FIDALGO Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) (Procuração: fl. 02 da peça 42) RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DA GUIA PEREIRA DA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO MIGUEL DO FIDALGO RESPONSÁVEL: JOAQUIM HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO LEITE - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO MIGUEL DO FIDALGO RESPONSÁVEL: JOSÉ NAZARENO CORNÉLIO RAMOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO MIGUEL DO FIDALGO

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS  
QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)**

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005194/2015

## PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Luiz Neto Alves de Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Dados complementares: Processos Apensados: TC/017644/2015 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o bloqueio das

contas bancárias, em virtude da não prestação de contas mensal, alusivo ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA E Documentação Web da Prefeitura Municipal de Amarante-PI (exercício financeiro de 2015). Representado (s): Luiz Neto Alves de Sousa - Prefeito Municipal. TC/001331/2015 - Denúncia no intuito de apuradas possíveis irregularidades na administração, quanto a supostas irregularidades em contratações da Câmara Municipal de Amarante-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): Aldeci dos Santos Azevedo - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5085) e outros - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 16 da peça 08). TC/004250/2015 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, interposta com o objetivo de ser determinada a imediata sustação dos pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos Ltda por parte da Prefeitura Municipal de Amarante-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Luiz Neto Alves de Sousa - Prefeito Municipal, Flávio Henrique Rocha de Aguiar - Representante da Empresa Norte Sul Alimentos LTDA. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1934) - (Procuração: Representante da Empresa Norte Sul Alimentos - fl. 08 da peça 19). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 65/2015 (peça 04). RESPONSÁVEL: LUIZ NETO ALVES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Advogado(s): Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) (Sem procuração nos autos) ; Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 15 da peça 59) RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ VIANA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE AMARANTE Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: ITALO OSIRES MADEIRA MARTINS IBIAPINA QUEIROZ - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE AMARANTE Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: JOSINEIDE SOARES DE AMORIM - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE AMARANTE Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 19 da peça 59) RESPONSÁVEL: JOSINEIDE SOARES DE AMORIM - FMDCA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AMARANTE Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 19 da peça 59) RESPONSÁVEL: LUIZ

ROCHA SOBRINHO - GABINETE DO PREFEITO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: AUGUSTO CÉSAR DA SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE AMARANTE Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 18 da peça 59) RESPONSÁVEL: REGINALDO JOSÉ VILARINHO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/02/15 à 31/10/15 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE AGRICULTURA DE AMARANTE Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 16 da peça 59) RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ VIANA - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE AMARANTE Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: VALDEREZ RIBEIRO DE SANTANA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE FINANÇAS DE AMARANTE Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 17 da peça 59) RESPONSÁVEL: JOSÉ ORLANDO PINTO DE MOURA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DE AMARANTE Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: JOSÉ ORLANDO PINTO DE MOURA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE AMARANTE Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: ALDECI DOS SANTOS AZEVEDO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AMARANTE

TC/005436/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015) Interessado(s): Eduardo Alves Carvalho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO Dados complementares: Processo Apensado: TC/004358/2015 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que, no dia 28 de janeiro de 2014,

transitou em julgado uma decisão da Justiça Federal condenando o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar, CPF nº 239.432.463-53, em uma ação cível por ato de improbidade administrativa contra a Prefeitura Municipal de Regeneração-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Eduardo Alves Carvalho - Prefeito Municipal e Flávio Henrique Rocha de Aguiar - Representante da Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. Advogado(s) do(s) Representado(s): Carlos Augusto Teixeira Nunes (OAB/PI nº 2.723) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 20). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 59/2015 (peça 13). RESPONSÁVEL: EDUARDO ALVES CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 07 da peça 63; fl. 13 da peça 64) RESPONSÁVEL: JAMES WESSON MOREIRA RÊGO - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 08/04/15 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE REGENERACAO RESPONSÁVEL: MARIA VERONICE ARAÚJO DOS ANJOS SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 09/04/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE REGENERACAO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 07 da peça 76) RESPONSÁVEL: ANTÃO FERREIRA DA SILVA FILHO - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 30/11/15 Sub-unidade Gestora: FMS DE REGENERACAO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 03 da peça 77 e fl. 05 da peça 79) RESPONSÁVEL: EMILIANA NUNES CARVALHO - FMS (GESTOR(A)) De: 01/12/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FMS DE REGENERACAO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 03 da peça 78) RESPONSÁVEL: DEOLINDA CELIA PEREIRA LEAL DA SILVA - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGENERACAO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 81) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE REGENERACAO

TC/006150/2017

## PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Eurimar Ferreira do Nascimento - Coordenador Unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE V - CAMPO MAIOR RESPONSÁVEL: EURIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE V - CAMPO MAIOR Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração - fl. 03 da peça 30) ; Lucas Felipe Alves da Silva (OAB/PI nº 17.759) e outro (Sem procuração nos autos)

TC/014727/2014

## PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Interessado(s): Luiz Gonzaga Lobão Castelo Branco - Presidente; e Francisco das Chagas de Sá e Pádua - Presidente Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Dados complementares: Responsáveis: Luiz Gonzaga Lobão Castelo Branco - Presidente FMS (01/01/14 a 12/12/14); Francisco das Chagas de Sá Pádua - Presidente FMS (12/12 a 31/12/14); Luiz Gonzaga Lobão Castelo Branco - Gestor-FMS/Serviço de Saúde (01/01/14 a 12/12/14); Francisco das Chagas de Sá Pádua - Gestor-FMS/Serviço de Saúde (12/12 a 31/12/14); Luiz Gonzaga Lobão Castelo Branco - Gestor-Administração de Recursos de Atendimento Básico (01/01/14 a 12/12/14); Francisco das Chagas de Sá Pádua - Gestor-Administração de Recursos de Atendimento Básico (12/12 a 31/12/14); Processo(s) Apensado(s) - TC/001861/2015 - Denúncia sobre suposta irregularidade referente a inadimplência no pagamento do débito originado de contrato administrativo firmado entra a empresa Halex Istar - Indústria Farmacêutica Ltda. e a Fundação Municipal de Saúde - FMS (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Luiz Gonzaga Lobão Castelo Branco - ex-Presidente. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Silvia Gabriela Duarte Araújo (OAB/GO nº 29.964) e outro - (Procuração

- fl. 23 da peça 02). TC/001859/2015 - Denúncia sobre suposta irregularidade referente a inadimplência no pagamento do débito originado de contrato administrativo firmado entra a empresa Halex Istar - Indústria Farmacêutica Ltda. e a Fundação Municipal de Saúde - FMS (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Luciano Nunes Santos Filho - Presidente. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Silvia Gabriela Duarte Araújo (OAB/GO nº 29.964) e outro - (Procuração - fl. 22 da peça 02). RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA LOBÃO CASTELO BRANCO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/14 à 12/12/14 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Advogado(s): Fabio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3.129) e outro (Procuração - fl. 25 da peça 17) ; Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 05 da peça 34) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SÁ E PÁDUA - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) De: 12/12/14 à 31/12/14 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA LOBÃO CASTELO BRANCO - SERVIÇO DE SAÚDE (GESTOR(A)) De: 01/01/14 à 12/12/14 Sub-unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Advogado(s): Fabio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3.129) e outro (Procuração - fl. 25 da peça 17) ; Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 05 da peça 34) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SÁ E PÁDUA - SERVIÇO DE SAÚDE (GESTOR(A)) De: 12/12/14 à 31/12/14 Sub-unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA LOBÃO CASTELO BRANCO - ADM. DE RECURSOS DE ATENDIMENTO BÁSICO (GESTOR(A)) De: 01/01/14 à 12/12/14 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Advogado(s): Fabio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3.129) e outro (Procuração - fl. 25 da peça 17) ; Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 05 da peça 34) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SÁ E PÁDUA -

ADM. DE RECURSOS DE ATENDIMENTO BÁSICO (GESTOR(A)) De: 12/12/14 à 31/12/14 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA

DENÚNCIA

TC/011586/2018

## DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Alcilene Alves de Araújo - Prefeita Municipal/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Objeto: Denúncia sobre suposta irregularidade na contratação de bens e serviços celebrados por meio de procedimentos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 07 da peça 09)

TC/001307/2018

## DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Junior – Prefeito Municipal/Denunciado; e Wilton Carvalho dos Santos - Presidente da CL/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 003/2017 (TC-N-013270/2017).

**TOTAL DE PROCESSOS - 32 (trinta e dois)**